



**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 07/2024-PMC.**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico (SRP) n° 9/2024-002-PMC.

**TIPO:** Menor Preço Por Item.

**OBJETO:** Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Curionópolis/PA durante o ano letivo de 2024.

**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Educação.

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER N° 88/2024 – CONGEM.**

## 1. PREÂMBULO

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca do Processo Administrativo n° 07/2024-PMC, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) n° 9/2024-002-PMC**, do tipo **Menor Preço por Item**, requerido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Curionópolis/PA durante o ano letivo de 2024, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6° da Lei n° 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4° da norma legal em referência, contendo 1.654 (mil seiscentas e cinquenta e quatro) laudas, reunidas em 04 (quatro) volumes, assim distribuídas:

VOLUME	LAUDAS CORRESPONDENTES
I	01-370 (um a trezentos e setenta)



VOLUME	LAUDAS CORRESPONDENTES
II	371-789 (trezentos e setenta e um a setecentos e oitenta e nove)
III	790-1.234 (setecentos e noventa a mil duzentos e trinta e quatro)
IV	1.235-1.654 (mil duzentos e trinta e cinco a mil seiscentos e cinquenta e quatro)

**Tabela 1** – Divisão dos volumes do processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002/PMC.

Isto posto, passemos à análise.

## 2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a efetivação da contratação inerente ao processo administrativo ora em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657<sup>1</sup>, de 04/09/1942, e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136<sup>2</sup>, de 10/01/2024, e demais dispositivos legais atinentes à matéria, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutoria de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão de Contratação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para chancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da

<sup>1</sup> Em atendimento ao que determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

<sup>2</sup> O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

### **3. DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES**

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que *“A execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.”*

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que *“Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”*.

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 20-23) e da **Portaria nº 02, de 04/01/2021**, que nomeia o Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos como Secretária Municipal de Educação (fl. 24).

Impende-nos pontuar, ao tempo desta análise, acerca da Lei Municipal nº 1.189, de 19/03/2021, que alterou as Leis Municipais nº 1.112, de 28/09/2015<sup>3</sup>, e nº 1.123, de 25/04/2016<sup>4</sup>, e dispôs mudanças nas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis, entre eles a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, a qual passou a se chamar, nos termos do Art. 1º da Lei nº 1.189/2021, Secretaria Municipal de Educação.

Cumpre-nos o registro, ainda, de que são de responsabilidade da Secretária Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos duas unidades gestoras, quais sejam: o Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB (CNPJ nº 30.983.702/0001-01) e o Fundo

<sup>3</sup> Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

<sup>4</sup> Instituiu a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.



Municipal de Educação de Curionópolis (CNPJ N° 12.029.326/0001-20), sendo os recursos deste último a serem utilizados para custeio da demanda ora em análise.

A Lei n° 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu Art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o *“Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”*

Nesta senda, a Lei n° 14.133/2021, define em seu Art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O Art. 8º da Lei n° 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ao regulamentar a NLLC, o Município de Curionópolis dispôs, no Art. 4º do Decreto Municipal n° 136/2024, que *“O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei n° 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal n° 1.240<sup>5</sup>, de 26 de maio de 2023.”*

O Decreto Municipal n° 136/2024 dispõe no Art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no Art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no Art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria n° 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 170-171, vol. I).

<sup>5</sup> A Lei Municipal n° 1.240, de 26/05/2023 criou o cargo de agente de contratação no âmbito do Município de Curionópolis.



No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu Art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Por meio da **Portaria nº 02, de 29/01/2024**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 25-27).

Desse modo, conclui-se que o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o agente de contratação nomeado para tal estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação ora em análise.

## **4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

### **4.1. Da definição do objeto**

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir



adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requerente, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando contratações inadequadas às demandas do órgão e, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo ordenador de despesas da unidade gestora requisitante.

No presente processo administrativo, trata-se o objeto de registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Curionópolis/PA durante o ano letivo de 2024.

A considerar as características do objeto, a competência para realizar os levantamentos pertinentes à contratação pretendida é da unidade gestora requerente do processo administrativo licitatório ora em análise, qual seja, a Secretaria Municipal de Educação.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requerente se desincumbiu do seu mister apresentando a **descrição do objeto pretendido**, no teor da Solicitação de Despesas nº 20240130003 (fls. 15-19).

#### **4.2. Da justificativa para contratação**

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados



com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

A Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de órgão gestor do registro de preços ora em análise, subscreve justificativa para a contratação (fls. 11-12), onde assim alega, *ipsis litteris*:

A presente contratação se faz necessária devido à necessidade de fornecimento de Merenda Escolar ofertada nas escolas e creches da Rede Municipal de Ensino, tanto na zona rural quanto urbana, conforme preceitua legislação vigente.

Tem por objetivo o fornecimento de alimentos variados e seguros, que contribuam para o crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino do Município de Curionópolis, garantindo melhoria do rendimento escolar e segurança alimentar e nutricional, bem como, condições de saúde àqueles que necessitam de atenção específica e em vulnerabilidade social, com acesso igualitário, respeitando as diferenças biológicas entre as faixas etárias.

Garantir o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis destinados aos discentes das Unidades de Ensino da Rede Pública de Curionópolis – PA, contemplados com o Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE. Segundo o censo no ano de 2023 a quantidade de alunos Matriculados será de aproximadamente 7.500 alunos, e 18 escolas em atividade.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

#### **4.3. Definição da Modalidade e Tipo de Licitação**

O pregão foi criado para ser utilizado nas aquisições de bens e serviços comuns, visando desburocratizar os procedimentos realizados nos processos administrativos licitatórios e, conseqüentemente, a celeridade na contratação.

A Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, revogada a partir do advento da Nova Lei de Licitações e Contratos, instituiu, ao seu tempo, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal



e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu Art. 28, as modalidades de licitação, quais sejam:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

O Art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021 define o pregão como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Neste sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos define, no mesmo Art. 6º, agora no inciso XIII, os bens e serviços comuns como “[...] aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Capítulo V sobre o enquadramento dos bens de consumo, nos seguintes termos:

Art. 28. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

I - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;



- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - bem de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; [...]

No que tange aos critérios de julgamento, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe, em seu art. 34:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Desta feita, para utilização do pregão faz-se necessário que na fase interna verifique-se ser o objeto bem ou serviço comum, ou seja, aqueles em que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas e mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto pretendido.

A nova Lei de Licitações não especifica limites de valores para as modalidades de licitação de forma tão direta como a antiga Lei nº 8.666/1993, ao passo que a escolha da modalidade depende mais da natureza do objeto da contratação (como bens e serviços comuns, obras de engenharia, etc) e de critérios específicos para cada modalidade, como complexidade técnica ou a necessidade de soluções inovadoras.

Ao utilizarem a modalidade de pregão eletrônico do tipo “menor preço por item” para realizar a aquisição do objeto pretendido no certame ora em análise, a unidade gestora requerente e o agente de contratação responsável pelo processo administrativo agiram em observância a legislação licitatória vigente.

#### **4.4. Da Escolha de Uso do Sistema de Registro de Preços**

O Sistema de Registro de Preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição, previsto no Artigo 6º, XLV da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

O Decreto Federal nº 11.462, de 31/03/2023 regulamenta os Artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

No âmbito municipal, o Capítulo XVII do Decreto nº 136/2024 regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispondo em seu Art. 74 que é permitida a adoção do SRP nos processos administrativos do município para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do SRP para contratação de obras de engenharia.

O Parágrafo Único do referido Art. 74 dispõe que *“O SRP também poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação somente para aquisição de bens ou para contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade, desde que observados os requisitos da instrução processual e os pressupostos de enquadramento previstos nos artigos 72, 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.”*

O Art. 75 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que as licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu Art. 6º, XLVII, órgão ou entidade gerenciadora como aquele órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente. *In casu*, trata-se da Secretaria Municipal de Educação, unidade gestora responsável pela elaboração dos documentos pertinentes e por encaminhar dados escorritos para pesquisa mercadológica, compilando-os para a devida instrução processual.



A Lei nº 14.133/2021 define, em seu Art. 6º, XLVIII, órgão ou entidade participante como órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços. Na presente análise, verifica-se que não há órgãos participantes no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-003-PMC.

O Art. 80 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que durante a vigência da Ata, os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participante.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu Art. 6º, XLIX, órgão ou entidade não participante como órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

A Controladoria Geral do Município percebe como adequado o uso do Sistema de Registro de Preços para este certame, uma vez que o objeto ora analisado será adquirido de forma paulatina e proporcional às necessidades da unidade gestora requerente no processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC.

## **5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO**

### **5.1. Documento de Formalização da Demanda**

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.

A demanda originou-se em 30/01/2024, a partir do Memorando nº 02/2024-NT encaminhado à Secretaria de Educação pela nutricionista Sra. Ana Paula Pereira Lopes (CRN nº 11746) solicitando as providências necessárias para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da rede municipal de ensino.

No referido documento, a citada nutricionista ressaltou que "*[...] há contratação prevista para o objeto em tela, contudo, com base na previsão estimada pelo Censo 2023, o quantitativo estimado que não será suficiente. Assim, resta, com base no planejamento, darmos complementação com o quantitativo sugerido no anexo*".





Acompanha o Memorando nº 02/2024-NT o rol dos itens a serem licitados de forma sequencial, com a descrição de tais, as unidades de comercialização e as quantidades previstas para composição do objeto ora em análise (fls. 03-10).

Neste sentido, consta o bojo processual Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 11-14), subscrito pela a Secretária Municipal de Educação Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos.

O Documento de Formalização da Demanda apresentado contém: a identificação da unidade gestora requisitante e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; a forma de contratação sugerida e a base legal de regulamentação; justificativa para a contratação; descrições e quantidades inerentes ao objeto pretendido; demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual; previsão da data de assinatura do contrato; procedimento previsto para estabelecer a estimativa do preço a ser contratado; local de entrega e execução dos serviços a serem contratados; cronograma de entrega de perecível; indicação da equipe responsável pelo planejamento da contratação pretendida; e, o prazo projetado para pagamento.

## **5.2. Da Pesquisa de Mercado**

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta.

Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.

A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.



Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União<sup>6</sup> que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, reiterou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é saber, efetivamente, quanto custa no mercado o objeto a ser licitado. E, neste sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Isto posto, a fim de que o valor de referência a ser aplicado nas contratações públicas do município esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto pretendido, faz-se necessária a utilização de diversas fontes de pesquisa.

Nas situações que envolvem objetos mais padronizados, comumente comercializados, *comodities* ou mesmo serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Banco de Preços<sup>7</sup>, Painel de Preços<sup>8</sup>, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso), bem como pesquisa direta com os fornecedores.

Neste ponto, esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03<sup>9</sup>, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

<sup>6</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. edição revista, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

<sup>7</sup> Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

<sup>8</sup> Disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

<sup>9</sup> Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Observa-se que a nova Lei de Licitações e Contratos divide o procedimento relativo à pesquisa de preços segundo o objeto do contrato, ao tempo que os dois parágrafos iniciais do Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 abordam, respectivamente, as pesquisas relativas a bens e serviços e a obras e serviços de engenharia.

O Art. 54 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no Município de Curionópolis/PA, estabelece que no procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber. Neste sentido, vemos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencialeconomia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;



- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Com o objetivo de instruir o processo ora em análise em consonância com a legislação aplicável a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Maysa Sousa Silva, encaminhou em 30/01/2024 o Ofício nº 02/2024-PLAN ao Departamento de Compras do município (fl. 28), solicitando a pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida, a fim de subsidiar o devido procedimento administrativo licitatório.

Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente o Departamento Municipal de Compras providenciou em 20/02/2024 o Ofício nº 11/2024 (fl. 29), encaminhando a estimativa para a contratação mediante os seguintes apontamentos:

[...] em atendimento às recomendações legais, de levantamento de preços, que consolidam a estimativa para a contratação fora realizada em obediência ao que preceitua a Lei nº 14.133/2021, em especial o Artigo 23 § 1, concomitantemente aos Art. Nº 54, 55 e 56 do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro 2024.

No citado expediente, o Departamento de Compras esclarece que “[...] alguns preços considerados discrepantes foram descartados, gerando-se dois mapas comparativos de preços.”.

A partir do que nos autos consta, verifica-se a comprovação de pesquisa de preços junto às entidades abaixo relacionadas:

- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, disponível no endereço eletrônico <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br> (fls. 30-46);
- Fundo Municipal de Gestão de Recursos do FUNDEB de Óbidos/PA, CNPJ Nº 23.714.191/0001-59 (fls. 47-57);
- Prefeitura Municipal de Anajás, CNPJ Nº 05.849.955/0001-31 (fls. 58-68);
- BANCO DE PREÇOS, disponível no endereço eletrônico <http://www.bancodeprecos.com.br> (fls. 69-99); e,
- A COSTA DA SILVA NETO, CNPJ Nº 00.475.394/0001-34 (fls. 102-104).

O Diretor de Compras do Município Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior encaminhou à unidade gestora requerente, em anexo ao expediente citado alhures, o resultado da pesquisa de



preços em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fls. 105-107, vol. I), Menor Valor (fl. 108, vol. I) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fl. 109, vol. I).

Para complementação do objeto; neste sentido, consta nos autos um segundo Mapa de Cotação considerando-se o Preço Médio dos itens (fls. 110-112, vol. I), em Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fl. 113, vol. I) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fl. 114, vol. I);

Pela citada pesquisa mercadológica, chegou-se ao **valor estimado de R\$ 4.610.878,20** (quatro milhões seiscentos e dez mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), para pagamento do objeto pretendido.

Vale ressaltar o disposto no Art. 56 do Decreto Municipal nº 136/2024 acerca dos critérios a serem observados no documento que consubstancia a pesquisa de preços no âmbito do município, quais sejam:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58 deste Decreto.

Este órgão de Controle Interno ressalta, a título de cautela, que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na nova Lei de Licitações e Contratos e na regulamentação municipal da Lei nº 14.133/2021, orientando que reste demonstrado na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita, além do cumprimento *in totum* do regramento aplicável ao procedimento ora em análise.

### **5.3. Estudo Técnico Preliminar**

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei



nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Verifica-se, no processo administrativo ora em análise, **Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido (fls. 115-125, vol. I), subscrito em 21/02/2024 pela Sra. Maysa Sousa Silva e Sra. Camilla da Costa Soares, servidoras da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 36, os elementos que deverão estar registrados no estudo técnico preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do artigo em referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

Desta feita, na instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal o estudo técnico preliminar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]
- V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; [...]
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Estudo Técnico Preliminar apresentado contém: a identificação da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; justificativa para a contratação; da razão da despesa e estimativa de quantidades; estimativa das quantidades a serem contratadas considerando a interdependência com outras contratações; estimativa do valor da contratação; justificativas para o parcelamento ou não da solução; justificativa da simplificação na elaboração de ETP; acerca da garantia contratual; declaração de desnecessidade de classificação do ETP com base nos critérios da Lei



Federal nº 12.527, de 18/11/2011; e, conclusão sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento dos elementos essenciais do estudo técnico preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, em cumprimento ao disposto no *caput* do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A par do teor do §1º do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024, o qual dispõe que deverá ser justificada a ausência dos elementos susograftados no estudo técnico preliminar apresentado nos processos administrativos neste município, verifica-se nos autos justificativa para simplificação do ETP (fls. 122-123, vol. I), subscrita pelas servidoras Sra. Maysa Sousa Silva e Sra. Camilla da Costa Soares, membro da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

**7.1.** Em síntese, a simplificação do Estudo Técnico Preliminar proporciona uma maior flexibilidade e agilidade à Administração Pública, sem comprometer a análise da viabilidade e a busca por resultados eficientes. Essa abordagem se alinha com a busca constante por processos mais céleres e eficazes, sem negligenciar a necessária fundamentação técnica e econômica para as contratações públicas.

A simplificação do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória de processo licitatório, conforme estabelecido no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é uma medida que visa otimizar o processo de contratação pública, tornando-o mais eficiente e ágil. Essa simplificação se justifica pela necessidade de adequar o planejamento da Administração às demandas do interesse público, alinhando-se às leis orçamentárias.

O Estudo Técnico Preliminar, de acordo com o referido artigo, deve apresentar elementos fundamentais para a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, destacando a descrição da necessidade, a previsão no plano de contratações anual, **quando houver**, requisitos, estimativas de quantidades, levantamento de mercado, estimativa de valor, entre outros pontos relevantes. Contudo, a legislação *supra* permite a simplificação desse processo, conforme exposto no § 2º do artigo 18, ora mencionado, aos quais cita-se:

*“Art. 18. (...) § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”*

Deste modo, ao adotar uma abordagem simplificada, a Administração pode focar nos aspectos essenciais do estudo técnico preliminar, priorizando os elementos críticos para a tomada de decisão. Isso não apenas acelera o processo administrativo, mas também reduz a burocracia, proporcionando uma maior agilidade na contratação de bens e serviços necessários para atender às demandas públicas.

A simplificação do Estudo Técnico Preliminar em um Pregão de merenda escolar pode ser justificada por diversos motivos, incluindo:

1. **Agilidade no Processo:** Uma versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar pode acelerar o processo de contratação, permitindo que as escolas recebam a merenda necessária dentro dos prazos estabelecidos, garantindo a continuidade das atividades educacionais.

2. **Redução de Burocracia:** A simplificação do documento pode reduzir a carga burocrática tanto para os gestores públicos responsáveis pela contratação quanto para os fornecedores interessados em participar do processo licitatório.
  3. **Aumento da Participação de Fornecedores:** Um Estudo Técnico Preliminar simplificado pode atrair um maior número de fornecedores interessados em participar do pregão, ampliando a concorrência e potencialmente resultando em melhores ofertas e condições para a administração pública.
  4. **Foco nas Necessidades Essenciais:** Uma versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar pode se concentrar nas necessidades essenciais da merenda escolar, como qualidade nutricional, variedade de alimentos, segurança alimentar e atendimento às restrições dietéticas dos alunos, sem a necessidade de detalhes excessivos que possam complicar o processo.
  5. **Facilitação da Participação de Pequenos Produtores:** Uma abordagem simplificada pode facilitar a participação de pequenos produtores locais, promovendo a economia regional e o desenvolvimento sustentável.
  6. **Economia de Recursos:** Ao simplificar o Estudo Técnico Preliminar, os recursos financeiros e humanos que seriam dedicados a elaborar um documento detalhado podem ser alocados em outras áreas prioritárias da gestão escolar.
- Importante salientar que mesmo com a simplificação, os aspectos essenciais para a qualidade e adequação da merenda escolar não serão comprometidos. Ademais, a simplificação foi realizada de forma responsável em conformidade com o art.41, do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, mantendo o foco na segurança alimentar, nutricional e nas necessidades dos alunos.

Diante do exposto, tendo em vista que por se tratar de objeto considerado como bens comuns, com características usuais no mercado, que podem ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, no qual se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, bem como sendo objeto de baixa complexidade em sua contratação, optou-se pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar Simplificado, em cumprimento ao Inc. IV, Art. 41 do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, que regulamentou a Lei Federal nº 14.133 no âmbito do Poder executivo do Município de Curionópolis - PA.

Isto posto, considerando as atribuições inerentes aos servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente, a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas por tais, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados nos documentos de sua alçada.

#### **5.4. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda**

Aplicam-se ao âmbito do pregão as exigências previstas no Art. 18 e Art. 12, VII, ambos da Lei nº 14.133/2021, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



A Lei 14.133/2021 dispõe ainda, neste sentido, que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.

Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para as contratações públicas, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

De maneira sintética, dotação orçamentária é uma verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos, cuja existência é obrigatória para que haja pagamento de qualquer despesa pública. Assim sendo, é o valor monetário autorizado, consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária.

Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992<sup>10</sup>, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

No entanto, considerando tratar-se o processo administrativo licitatório ora em análise um registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária<sup>11</sup>, a qual será exigida somente para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

<sup>10</sup> A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.

<sup>11</sup> À luz do disposto no Acórdão nº 297/2011 - Pleno, do Tribunal de Contas da União - TCU.



Para custear a presente contratação estima-se que o valor dos itens a serem adquiridos custará ao erário municipal à quantia de R\$ 4.610.878,20 (quatro milhões seiscentos e dez mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), definida - conforme verificado alhures - através de média obtida em pesquisa de preços elaborada pelo Departamento de Compras do município (fls. 30-104).

Em 21/02/2024 a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Maysa Sousa Silva, encaminhou à Coordenação Geral de Contabilidade da Secretaria de Finanças do município o Ofício nº 23/2024-PLAN solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 130, vol. I).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento em 21/02/2024 (fl. 131, vol. I) declarando haver crédito orçamentário no exercício financeiro 2024 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

**Fundo Municipal de Educação (CNPJ Nº 12.029.326/0001-20)**

**PROJETO ATIVIDADE:**

**2.018 – Manutenção do Programa de Merenda Escolar PNAE.**

**CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:**

**3.3.90.30.00 – Material de Consumo.**

**SUBELEMENTO DA DESPESA:**

**3.3.90.30.07 – Gêneros Alimentícios.**

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta no bojo processual documento demonstrativo do **saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Educação** para o exercício financeiro 2024, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a contratação pretendida (fl. 132, vol. I).

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda sob intento, verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 134, vol. I), subscrita em 22/02/2024 pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos, que na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2024 para a



contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

## **5.5. Termo de Referência**

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 44 que a elaboração do Termo de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Nesta senda, o decreto municipal em comento descreve, em seu Art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”

Neste sentido, assim dispõe o Art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024, *in verbis*:

Art. 49. Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;



VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

O Termo de Referência contido nos autos ora em análise (fls. 135-168, vol. I) foi subscrito em 26/02/2024 pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – a Secretária Municipal de Educação, Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos, e as Senhoras Maysa Sousa Silva e Camilla da Costa Soares, membras da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo do Pregão Eletrônico de Licitação, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

O Termo de Referência apresentado pela unidade gestora requisitante contém: a identificação da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise; a descrição do objeto; justificativa para a contratação; descrição da solução como um todo; especificações do objeto; definição dos prazos inerentes à contratação pretendida, e o local e condições de entrega do objeto em análise; da quantidade proposta; acerca das amostras; da fiscalização do contrato; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; modelo de gestão contratual; critérios de medição e de pagamento; forma e critérios e seleção do fornecedor; estimativa do valor da contratação; as rubricas orçamentárias disponíveis para custeio da demanda; obrigações das partes contratada e contratante; vigência de registro de preços e do contrato; das sanções administrativas; qualificação técnica; e, da garantia da validade.

## **5.6. Da designação do Fiscal do Contrato**

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação



dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontestado que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que *“As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à **atuação de fiscais e gestores de contratos** de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.”* (Sem destaque no original).

Neste sentido, assim dispõe o Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (Art. 17), fiscais administrativos (Art. 18) e fiscais setoriais (Art. 19).

**Visando o atendimento ao §1º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, este órgão de Controle Interno recomenda que seja providenciada pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente a designação de servidor como fiscal do contrato a ser celebrado, em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência**



**contratual, o qual deverá receber tal atribuição subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.**

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

### **5.7. Da Autuação do Processo Administrativo**

Finalizada a instrução da Fase Interna, os autos foram encaminhados à Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Curionópolis para as providências subseqüentes.

Após receber os documentos necessários à instauração do processo licitatório, a Coordenadora Geral de Licitações Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva autuou o feito (fl. 169, vol. I) em 23/02/2024 na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC, do tipo “menor preço por item”.

Em seguida, com base nas informações prestadas pela unidade gestora requerente foi elaborada a minuta do edital (fls. 172-203, vol. I) e seus anexos, quais sejam: Anexo I – Termo de Referência (fls. 204-234, vol. I); Anexo II – Planilha de Formação de Preços – Objeto (fls. 235-244, vol. I); Anexo III - Modelo de Declaração de Empregador Pessoa Jurídica (fl. 245, vol. I); Anexo IV – Modelo de Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fl. 246, vol. I); Anexo V – Modelo de Declaração de Conhecimento (fl. 247, vol. I); Anexo VI – Modelo de Declaração que cumpre os requisitos de habilitação e veracidade (fl. 248, vol. I); Anexo VII – Modelo de Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos (fl. 249, vol. I); Anexo VIII – Modelo de Declaração que a proposta compreende a integridade dos custos (fl. 250, vol. I); Anexo IX – Minuta do Contrato (fls. 251-260, vol. I); Anexo X – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 261-265, vol. I); Anexo XI – Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (fls. 266-267, vol. I); Anexo XII – Modelo de Cadastro de Reserva (fls. 268-269, vol. I).

Realizados os procedimentos de praxe, o processo administrativo foi encaminhado em 05/03/2024 à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico (fl. 270).

## 5.8. Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital e seus anexos (fls. 172-269, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 08/03/2024 por meio do Parecer nº 08032024-001– PROGEM (fls. 271-280, vol. I), atestando a legalidade dos atos até o momento de sua análise e opinando pelo prosseguimento do feito.

A Procuradora Geral recomendou, entretanto, a inclusão do índice de reajustamento de preço no item 17 (dezesete) da minuta do edital, para cumprimento ao disposto no Art. 25, §7º da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que independentemente do prazo de duração do contrato faz-se obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço.

Também recomendou a Procuradora Geral que o contrato administrativo tenha vigência até 31 de dezembro de 2024, visto o disposto no Art. 105 da Lei nº 14.133/2021, no que tange à necessária vinculação do contrato aos recursos orçamentários do exercício financeiro.

A Procuradora Geral ressalta que diante da população de Curionópolis possuir aproximadamente 19.950 (dezenove mil novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação no último censo<sup>12</sup>, deverá a Administração Pública municipal publicar as informações inerentes ao presente procedimento “*[...] no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.*”

Destacou a Procuradora Geral, ainda, que “*[...] após a homologação do processo, é obrigatória a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.*”

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

“Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica** do prosseguimento do presente processo, Pregão eletrônico nº 9.2024-002-PMC, visando o Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da Rede Pública de ensino do Município de Curionópolis-PA,

<sup>12</sup> O último censo realizado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) ocorreu em 2022. Dados disponíveis em [https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal)



durante o ano letivo de 2024, **desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados a seguir:**

I) apontamentos referentes a minuta do edital e minuta do termo de contrato, em consonância com o item II.2.7 deste parecer jurídico;

II) publicação das informações inerentes ao procedimento em consonância com o item II.3 deste parecer jurídico.

Por fim, importante destacar que o prazo entre a publicação do edital e data para apresentação da proposta deve ser de, no mínimo, 08 (oito) dias úteis contados da última publicação ou da efetiva disponibilização do edital e respectivos anexos, em consonância com o art. 55, I, “a”.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no Artigo 53 da Lei nº 14.133/2021<sup>13</sup>.

## **5.9. Da Autorização para Contratação**

A ordenadora de despesas da unidade gestora requerente – a Secretária Municipal de Educação Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos – adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, assentiu formalmente em 08/03/2024 à instauração dos trâmites inerentes a processo administrativo licitatório visando o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Curionópolis/PA durante o ano letivo de 2024, mediante Termo de Autorização (fl. 281, vol. I).

## **5.10. Cumprimento dos requisitos da Fase Interna**

Pelo exposto nos itens relacionados à fase interna do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC deste parecer, constatamos atendimento ao disposto no Art. 18 da Lei 14.133/2021, no que tange à observância de procedimentos na fase preparatória do pregão, senão vejamos:

<sup>13</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 18		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
I	A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;	Sim
II	A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;	Sim
III	A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;	Sim
IV	O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;	Sim
V	A elaboração do edital de licitação;	Sim
VI	A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;	Sim
VII	O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;	Sim
VIII	A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Sim
IX	A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;	Sim <sup>14</sup>
X	A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;	Sim
XI	A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.	N/A <sup>15</sup>

**Tabela 2** – Verificação de presença dos critérios do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 na fase interna na presente instrução processual.

O citado Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 orienta pela compatibilização da fase preparatória do processo licitatório com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da NLLC.

<sup>14</sup> Verifica-se que foram cumpridos os itens aplicáveis ao objeto ora em análise.

<sup>15</sup> O orçamento estimado do objeto ora em análise não tem caráter sigiloso.



O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito municipal, dispõe em seu Art. 26 que o Município de Curionópolis/PA implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno recomenda à unidade gestora requerente que tome as providências necessárias para o planejamento de suas ações institucionais a fim de subsidiar seu Plano de Contratações Anual com as informações pertinentes.

## **6. DA FASE EXTERNA**

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.

Quanto à fase externa do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente com a devida publicidade do processo e respeito aos prazos o edital pelas empresas licitantes, bem como a sessão do pregão ocorreu dentro da normalidade desejada, conforme os tópicos a seguir.

### **6.1. Do Edital**

O edital de licitação é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo definir de forma clara o objeto a ser licitado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento licitatório, que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e regula todo o certame.

A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou serviço, fazendo lei entre as partes.

Verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC e seus anexos (fls. 286-370, vol. I), datado de 13/03/2024, foi devidamente assinado de forma física pela

Secretária Municipal de Educação Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos e pelo Agente de Contratação Sr. Daniel de Jesus Macedo, tendo todas as suas laudas regularmente rubricadas pela autoridade competente.

De acordo com o Art. 75, §2º do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito municipal, o edital de licitação para registro de preços deverá informar a estimativa total de quantidades da contratação, a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidade de medida e a possibilidade de prever preços diferentes, na forma do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentação municipal.

Neste sentido, em relação ao edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC, verifica-se:

<b>LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 82<sup>16</sup></b>		
<b>INCISO</b>	<b>TEOR DO INCISO</b>	<b>CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL</b>
I	As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;	<b>Sim</b>
II	A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;	<b>Sim</b>
III	A possibilidade de prever preços diferentes:	<b>N/A</b>
	a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;	-
	b) em razão da forma e do local de acondicionamento;	-
	c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;	-
	d) por outros motivos justificados no processo;	-
IV	A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;	<b>Sim</b>
V	O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;	<b>Sim</b>
VI	As condições para alteração de preços registrados;	<b>Sim</b>
VII	O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;	<b>Sim</b>

<sup>16</sup> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 82 <sup>16</sup>		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
VIII	A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;	Sim
IX	As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.	Sim

**Tabela 3** – Verificação de presença dos critérios do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021 no edital relativo à presente instrução processual.

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC (fls. 286-315, vol. I) contém os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência (fls. 316-338, vol. I); Anexo II – Objeto (fls. 339-347, vol. I); Anexo III – Modelo de Declaração de Empregador Pessoa Jurídica (fl. 348, vol. I); Anexo IV – Modelo de Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fl. 349, vol. I); Anexo V – Modelo de Declaração de Conhecimento (fl. 350, vol. I); Anexo VI – Modelo de Declaração que cumpre os requisitos de habilitação e veracidade (fl. 351, vol. I); Anexo VII – Modelo de Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos (fl. 352, vol. I); Anexo VIII – Modelo de Declaração que a proposta compreende a integridade dos custos (fl. 353, vol. I); Anexo IX – Minuta do Contrato (fls. 354-362, vol. I); Anexo X – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 363-367, vol. I); Anexo XI – Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (fl.368, vol. I); Anexo XII – Modelo de Cadastro de Reserva (fls. 369-370, vol. I).

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data da abertura da sessão pública designada para o dia 26/03/2024, às 09h, no ambiente virtual <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Dessa forma, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC atende aos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, atingindo o fim a que se destina, qual seja, identifica de forma sucinta e clara o objeto da licitação, define a modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, expõe o cronograma das fases e convoca os potenciais interessados, além de dar publicidade aos seus respectivos anexos.

## 6.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC (fls. 286-370, vol. I) é composto de 86 (oitenta e seis) itens para ampla participação de empresas com cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte e para participação exclusiva de MEs e EPPs.

De acordo com a redação antiga do Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME e EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando os valores das contratações pretendidas não excederem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I<sup>17</sup>.

Quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento), por item de contratação, para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III<sup>18</sup>.

*In casu*, verifica-se o atendimento ao inciso I do dispositivo legal epigrafado, com a designação de concorrência exclusiva de MEs/EPPs nos itens 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 51, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 84, 85 e 86, bem como do inciso III, com a previsão no edital de reserva de cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para concorrência de MEs/EPPs nos itens 04/05, 11/12, 13/14, 22/23, 24/25, 27/28, 29/30, 47/48, 49/50, 52/53 e 80/81, conforme o textual do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC (fls. 339-347).

Verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC, em seu subitem 1.3 (fl. 287, vol. I), assim dispõe acerca do tema:

<sup>17</sup> [Art. 48.](#) Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos.*

<sup>18</sup> III - **Deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



O presente edital concede tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se os dispositivos legais previstos na Sessão I do Capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações.

Nesta senda, o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC ainda dispõe o seguinte, *ipsis litteris* (fl. 288, vol. I):

1.3.4 Para o cumprimento do disposto no subitem 1.3.3, a administração pública estabelece exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

### **6.3. Da Publicidade**

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

O Art. 174 da Lei 14.133/2021 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas, dispondo, no inciso I do artigo em referência, ser o PNCP o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

A este ponto impende-nos o registro de que o Município de Curionópolis enquadra-se no critério disposto no Art. 176 da Lei 14.133/2021, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes<sup>19</sup>, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 7º e no *caput* do art. 8º da NLLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do Art. 17, §2º da NLLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

O Art. 76 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que nos *“Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de Intenção de Registro de Preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.”*

Neste sentido, verifica-se que não houve de publicidade da Intenção de Registro de Preços, conforme consulta no Portal de Transparência do município<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.

<sup>20</sup> Disponível em <https://curionopolis.pa.gov.br/intencao-de-participacao-em-srp/>



Sobre a Intenção de Registro de Preços, o §1º do Art. 76 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que tal procedimento poderá ser dispensado mediante justificativa. No entanto, não se verifica nos autos documento relativo a tal, o que impende-nos a **recomendar que diante de circunstância contemplada no Art. 76, §1º do Decreto Municipal nº 136/2024 a unidade gestora requerente instrua o processo administrativo com a justificativa pertinente, para fins de regularidade processual.**

A Administração Pública municipal providenciou a divulgação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC em meios oficiais e em jornal diário de grande circulação, em consonância ao disposto no Art. 54, §1º da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Diário Oficial da União nº 50 – Seção 3	13/03/2024	26/03/2024	Aviso de Licitação (fl. 284, vol. I)
Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.744	13/03/2024	26/03/2024	Aviso de Licitação (fl. 282, vol. I)
Jornal Amazônia	13/03/2024	26/03/2024	Aviso de Licitação (fl. 283, vol. I)
Aviso de Licitação no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis	13/03/2024	26/03/2024	Aviso de Licitação (fl. 285, vol. I)

**Tabela 4** - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC.

Em atendimento ao disposto no Art. 176, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021, a Prefeitura de Curionópolis publicou as informações exigidas pela NLLC em diário oficial e disponibiliza a versão física dos documentos na Comissão de Contratação do município.

Ainda sobre a publicidade do edital, importante destacar o §3º do Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. [...]

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento do Art. 25, §3º da Lei nº 14.133/2021, conforme teor publicizado no Portal de Transparência do município, disponível em <https://curionopolis.pa.gov.br/editais/>.

#### **6.4. Da Inexistência de Impugnação ao Edital**

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abre-se o prazo para sua impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe as regras do edital constante no item 3.1, que trata do processamento do certame (fl. 290, vol. I).

Cumpre-nos consignar que no presente certame não houve a interposição de impugnação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual esta Controladoria registra o transcurso *in albis*.

#### **6.5. Da Sessão do Pregão Eletrônico**

##### **6.5.1. Do Credenciamento das Licitantes**

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC dispõe, no seu item 4 (quatro), as condições de participação no certame e, no item 5 (cinco), as de credenciamento dos licitantes (fls. 290-292, vol. I).

O item 4.2 do referido instrumento convocatório dispõe que as empresas declaradas inidôneas perante a administração pública em geral e que estejam suspensas de licitar e contratar no âmbito do poder público municipal de Curionópolis sequer podem participar dos certames promovidos no âmbito deste município, o que enseja consulta prévia no que tange à imposição de penalidades em desfavor das licitantes no cadastro pertinente (fl. 291, vol. I).  
Vejamos:

- 4.2.** Não poderão participar desta licitação, direta ou indiretamente, ou participar do contrato dela decorrente, sob pena de recebimento das sanções previstas neste Edital:
- a)** Pessoas físicas não empresárias;
  - b)** Servidor ou dirigente do(a) órgão gerenciador ou de órgãos participantes do certame.
  - c)** O autor do Termo de Referência, Anexo I deste edital, pessoa física ou jurídica.
  - d)** As sociedades empresárias:
    - I. Que não explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação;
    - II. Que integrem o Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP emitido pela Prefeitura Municipal de Curionópolis – Pará.
    - III. Que integrem o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Portal Transparência);
    - IV. Que estejam incluídas no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ e no âmbito deste município.



V. Integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

VI. Que, isoladamente ou em consórcio, tenham sido responsáveis pela elaboração do termo de referência, ou da qual o autor do termo de referência seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

VII. Cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade da administração pública do órgão licitante em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de contrato de serviço terceirizado ou contratos pertinentes a obras, serviços e à aquisição de bens, ou ainda de convênios e os instrumentos equivalentes.

VIII. Estrangeiras que não funcionem no país;

IX. Reunidas em consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição;

Faz parte do bojo processual Consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas do Município de Curionópolis/PA – CMEP/PMC (fl. 653, vol. II).

Ainda em relação às condições de participação no certame, o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC dispõe, no seu item 4.5 (fl. 291, vol. I), a necessidade de comprovação de inexistência de registro de sanção das empresas licitantes junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ no que tange às condenações cíveis por atos de improbidade administrativa, no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS<sup>21</sup>) e no Cadastro Municipal de Empresas Punidas (CMEP<sup>22</sup>).

Neste sentido, a empresa OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ Nº 42.638.416/0001-80) apresentou:

- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica<sup>23</sup> emitida pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao CNPJ Nº 42.638.416/0001-80 (fl. 651, vol. II); e,
- Consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP (fl. 752, vol. II).

A empresa SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 07.938.982/0001-06) apresentou:

<sup>21</sup> Disponível em <https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>.

<sup>22</sup> Registro resultante da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública, tomando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.

<sup>23</sup> A consulta consolidada do TCU engloba o Cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica<sup>24</sup> emitida pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao CNPJ N° 07.938.982/0001-06 (fl. 652, vol. II).

A este ponto, cumpre-nos destacar que no decorrer da instrução processual, houve uma alteração no nome social da empresa MR SANDES LTDA, a qual passou a se chamar SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA.

### **6.5.2. Da Sessão Pública**

O certame teve sua sessão de abertura em 26/03/2024 e a sua sessão de encerramento (considerando-se a conclusão de toda a fase de lances e de habilitação das empresas) ocorreu em 24/06/2024.

Conforme se infere da Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) n° 9/2024-002-PMC (fls. 1.384-1.622, vol. IV), o certame teve início no dia 26/03/2024, numa terça-feira, às 9h, na sala designada para a realização da sessão virtual no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> - portanto no dia, horário e local designados no preâmbulo do ato convocatório – visando o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Curionópolis/PA durante o ano letivo de 2024.

Fazem parte do bojo da Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) n° 9/2024-002-PMC: as datas relevantes ao processo (fl. 1.384, vol. IV); os itens licitados com seus valores de referência, quantidades, unidades de comercialização e observações acerca da situação de cada item - se aceitos, desertos ou fracassados (fls. 1.384-1.400, vol. IV); descrição dos documentos anexados ao processo (fl. 1.400, vol. IV); as mensagens enviadas pelo pregoeiro (fls. 1.400-1.403, vol. IV); a relação das empresas vencedoras do certame para cada um dos itens (fls. 1.403-1.430, vol. IV); atesto de aceitação das Declarações Obrigatórias para todos os licitantes (fl. 1.431, vol. IV); as propostas enviadas para cada item (fls. 1.431-1.461, vol. IV); validade das propostas (fls. 1.461-1.462, vol. IV); lances enviados pelas licitantes para cada um dos itens (fls. 1.462-1.562, vol. IV); arquivos enviados pelos fornecedores (fls. 1.562-1.563, vol. IV); inabilitados/desclassificados (fls.1.563, vol. IV); reabilitados (fls. 1.563-1.578, vol. IV); registro das intenções de recurso, recursos interpostos e contrarrazões acerca do resultado do

<sup>24</sup> A consulta consolidada do TCU engloba o Cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas.



Julgamento, com a definição dos prazos de tais (fl. 1.578-1.583, vol. IV); conteúdo do chat (fls. 1.583-1.621, vol. IV); e, assinatura da pregoeiro e dos membros da equipe de apoio da Comissão de Contratação (fl. 1.621-1.622, vol. IV).

A partir do textual da Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC (fls. 1.461-1.462, vol. IV), verifica-se a participação de 10 (dez) empresas no certame, quais sejam:

- GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ Nº 03.687.304/0001-67;
- ZIL PARÁ LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 24.176.120/0001-02;
- J MARTIMELO COSTA E CIA LTDA, CNPJ Nº 07.671.935/0001-49;
- JR. COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, CNPJ Nº 31.552.803/0001-82;
- SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 07.938.982/0001-06;
- L B DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ Nº 41.126.148/0001-06;
- COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI, CNPJ Nº 33.190.948/0001-06;
- OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA, CNPJ Nº 42.638.416/0001-80;
- MARAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 41.933.411/0001-17; e,
- M TOBIAS LIMA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ Nº 24.857.620/0001-00.

A este ponto impende-nos o registro que a instrução do processo administrativo ora em análise contém a documentação de 05 (cinco) empresas participantes do certame, quais sejam:

- COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 33.190.948/0001-06;
- JR. COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, CNPJ Nº 31.552.803/0001-82;
- OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA, CNPJ Nº 42.638.416/0001-80; e,
- SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 07.938.982/0001-06.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno consigna estar a cargo exclusivo da Comissão de Contratação do município a apreciação documental e aquiescência à documentação apresentada para fins de credenciamento e habilitação das licitantes.

A este ponto cumpre-nos registro acerca de divergência na nomenclatura relativa à empresa JR. COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA (CNPJ Nº 31.552.803/0001-82), visto



que alguns documentos que instruem o processo administrativo licitatório reportam à denominação EIRELI e em outros consta a denominação LTDA.

Neste sentido, registramos que com o advento da Lei nº 14.195, de 26/08/2021, foi determinado o fim da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), substituindo-o automaticamente pela Sociedade Limitada Unipessoal – SLU.

Por meio do Ofício Circular SEI nº 4823/2022/ME, de 06/12/2022, o Ministério da Economia informou a todas as juntas comerciais do país a realização de Apuração Especial pela Receita Federal do Brasil para transformação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI em Sociedade Limitada.

Assim, as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 foram transformadas automaticamente em sociedades limitadas, independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo, ficando à cargo da Receita Federal do Brasil (RFB) a abertura de solicitação de apuração especial para transformação da base do CNPJ, a qual foi processada em 09/12/2022, ensejando a transformação automática da EIRELI em Sociedade Limitada Unipessoal no CNPJ, em atendimento ao disposto no Art. 41 da Lei 14.195/2021.

Importante salientar que a transformação sistêmica ocorreu em 09/12/2022, contudo, desde a data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 (27/08/2021) considera-se que as EIRELIs existentes são sociedades limitadas.

Desta feita, a denominação utilizada por este órgão de Controle Interno no presente parecer é JR. COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA.

A sessão pública teve início com a divulgação das propostas comerciais apresentadas pelas licitantes, cujo relatório do Portal de Compras Públicas verifica-se nos autos (fls. 372-559, vol. II e fls. 1.144-1.234, vol. III).

Após a Comissão de Licitação analisar os documentos apresentados para proceder à habilitação ao certame, foi excluída do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC a licitante JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA (CNPJ nº 31.552.803/0001-82), com fundamento no item 7.9<sup>25</sup> do instrumento convocatório (fl. 294, vol. I).

---

<sup>25</sup> Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/21, como requisito de pré-habilitação, a licitante deverá apresentar a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, nas modalidades de que trata o §1º do art. 96 da Lei nº 14.133/21.



Nesta senda, foram excluídas do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC as empresas abaixo relacionadas, com fundamento no item 11.8<sup>26</sup> do instrumento convocatório (fl. 300, vol. I):

- COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI, CNPJ Nº 33.190.948/0001-06;
- GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ Nº 03.687.304/0001-67;
- L B DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ Nº 41.126.148/0001-06;
- ZIL PARÁ LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 24.176.120/0001-02; e,
- MARAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 41.933.411/0001-17.

As licitantes COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI (CNPJ Nº 33.190.948/0001-06) e GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP (CNPJ Nº 03.687.304/0001-67) foram reabilitadas ao certame (fls. 1.597-1.598, vol. IV).

A empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA foi inabilitada no certame (fl. 1.600, vol. IV), uma vez que na apreciação da documentação apresentada constatou-se que a garantia de proposta da licitante estava abaixo do valor mínimo exigido no edital, que conforme o item 7.9 do instrumento convocatório corresponde a 1% (um por cento) do valor da contratação.

A licitante OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ nº 42.638.416/0001-80) foi inabilitada no certame (fl. 1.602, vol. IV) em virtude de ter apresentado planilha de composição de preço, mas a nota fiscal correspondente ao item possui data posterior à abertura do certame, em descumprimento ao item 11.4.c<sup>27</sup> do edital (fl. 299, vol. I).

Foi informado às licitantes acerca de convocação para apresentação das amostras junto ao Conselho de Merenda Escolar no prazo de 03 (três) úteis, em atendimento ao disposto no subitem 6.3.9 do Anexo I do instrumento convocatório (fl. 330, vol. I).

De acordo com a Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC (fl. 1.607, vol. IV), verifica-se a inabilitação da empresa M. TOBIAS LIMA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ nº 24.857.620/0001-00), por ter apresentado

<sup>26</sup> O não envio da proposta ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Pregoeiro acarretará a desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.

<sup>27</sup> É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. [...] c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com a nota fiscal de entrada do produto, com data anterior a abertura do certame, com o fito de demonstrar o valor da compra.

índice de liquidez geral do balanço de 2022 menor que 1 (um), em desalinhamento ao exigido no item b1) do 12.9 do edital, bem como por não ter apresentado a prova de regularidade estadual, dissonante ao disposto no item 12.8.c do instrumento convocatório.

Após o encerramento da fase de lances, foram declaradas vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC as licitantes OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ Nº 42.638.416/0001-80) e SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 07.938.982/0001-06) conforme relatório de Vencedores do Processo (fls. 1.623-1.639, vol. IV).

A partir dos atos praticados durante a sessão pública do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC obteve-se o resultado por fornecedor conforme abaixo relacionado:

FORNECEDOR	QUANTIDADE DE ITENS A FORNECER	ITENS A FORNECER	VALOR GLOBAL
OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ Nº 42.638.416/0001-80)	62	01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 27, 28, 29, 31, 35, 37, 39, 41, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 59, 60, 61, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85 e 86	R\$ 2.363.451,00
SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 07.938.982/0001-06)	22	06, 07, 10, 19, 22, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 36, 38, 40, 42, 43, 44, 46, 56, 57, 62 e 64	R\$ 496.008,00
<b>TOTAL DE ITENS A SEREM FORNECIDOS</b>		<b>VALOR TOTAL DOS ITENS</b>	<b>R\$ 2.859.459,00</b>

**Tabela 5** - Resultado por participante. Itens e valores totais propostos. Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC.

Em seguida, foi concedido prazo para manifestação de intenção de recurso até 25/04/2024 às 09h42 min, tendo a empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA (CNPJ Nº 31.552.803/0001-82) declarado a intenção de interposição de recurso, sobre os quais serão tecidas as observações pertinentes em item pósterior deste parecer.

O prazo de recurso foi definido para o dia 29/04/2024 às 17h, com limite de contrarrazões para o dia 02/05/2024 às 17h (fl. 1.613, vol. IV).

Foi informado aos licitantes que a continuidade do certame se daria após o julgamento do recurso, a qual seria informada via *chat*, vinte e quatro horas antes da nova sessão pública.

A sessão foi encerrada e em seguida, o processo foi encaminhado para adjudicação, cuja ata correspondente foi lavrada e assinada pelo pregoeiro e equipe de apoio (fls. 1.621-



1.622, vol. IV).

Constam nos autos relatório de Vencedores do Processo (fls. 1.623-1.639, vol. IV) e o Termo de Adjudicação (fls. 1.640-1.653, vol. IV) referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC.

### **6.5.3. Dos Recursos Administrativos**

#### **6.5.3.1. Do recurso interposto pela empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA**

A empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA (CNPJ Nº 31.552.803/0001-82) interpôs recurso administrativo em 29/04/2024 (fls. 1.002-1.008, vol. III), no qual apresenta razões contra a recusa de sua proposta comercial no certame e contra a aceitação da proposta apresentada pela licitante SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 07.938.982/0001-06).

No que tange à suposta inabilitação indevida, a empresa recorrente assim argumentou, *ipsis litteris*:

[...] Em posse da decisão do pregoeiro, com o que o legislador nos presenteou, traremos a baila o enorme equívoco, recusa da proposta da empresa JR COMERCIO, que entre seus efeitos se mantida poderá tomar o procedimento nulo e proporcionar a responsabilização de que lhe tiver dado causa, conforme a nova Lei de Licitações.

A Lei de Licitações nº 14.133/21 estabelece em seu bojo a possibilidade de ser solicitada a apresentação de uma garantia de proposta como requisito de pré-habilitação que tem a finalidade de exigir um recolhimento de uma quantia dos licitantes interessados em participar do certame, desde que devidamente previsto no edital de licitação. [...]

O §1º do art. 58 da Lei nº 14.133/21 estabelece que o **valor da garantia de proposta** (garantia da proposta e não do estimado do edital, não confundam!!!) **não poderá exceder a 1% do valor estimado do contrato a ser celebrado**. Essa limitação visa garantir que a exigência de garantia de proposta seja proporcional e não represente um ônus excessivo para os licitantes, ao mesmo tempo em que assegura a segurança e a efetividade das propostas apresentadas. [...]

Oportuno também trazer à baila a questão da oportunidade de solicitar em edital a apresentação da garantia de proposta no valor correspondente para a contratação do item ou para o lote de interesse de participação do licitante. Em que pese a Lei nº 14.133/21 no seu artigo 58 §1º mencionar que tal garantia não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, **esse entendimento refere-se à contratação pretendida por participação do licitante que não necessariamente será a totalidade do objeto do certame.**

Em relação à suposta habilitação indevida da empresa SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA a empresa recorrente assim argumentou, *ipsis litteris*:

A empresa M R SANDES EIRELI CNPJ: 07.938.982/0001-06, atendendo ao ato convocatório participou do certame em comento com algumas divergências no rol de documentações por estas apresentadas que pontuaremos a seguir:

A empresa apresenta em sua qualificação técnica documentação comprobatória que não faz jus aos itens arrematados em quantitativos, conforme o solicitado em edital: [...]

Empresa apresentou duplicada uma série de atestados de capacidade técnica para atentar fazer parecer que o rito dos 50% solicitados em edital, ocorre que diversos atestados se repetem e são referentes ao mesmo certame.

Certidão de débitos municipais emitida em 01/04/2024, não atendeu ao edital, logo deve ser inabilitada a empresa. [...]

E, principalmente, incorrendo em omissão na observância de norma editalícia expressa, apenada, de acordo com o próprio edital e a legislação, com inabilitação e/ou desclassificação da proposta. Seria no mínimo perigoso, tanto para execução contratual quanto para a participação de empresas em outras licitações municipais (vez que poderiam arguir a permissibilidade de participação em certames desta municipalidade sem a documentação solicitada). [...]

Pelo exposto, a empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA assim requereu, *ipsis litteris*:

“[...] 1. Que seja o presente recurso conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado;  
2. Que seja solicitado a comprovação de atendimento conforme documentação apresentada pela empresa M R SANDES EIRELI CNPJ: 07.938.982/0001-06, uma vez que não atendeu a qualificação técnica exigida.  
3. Que seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão, para no mérito desclassificar e recusar a proposta da empresa M R SANDES EIRELI CNPJ: 07.938.982/0001-06, por não cumprir na íntegra com o solicitado no edital;  
4. Que seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão, para o mérito readmitir e aceitar a proposta da empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA., por cumprir na íntegra com o solicitado no edital;”

### **6.5.3.2. Das Contrarrazões**

A empresa SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 07.938.982/0001-06) apresentou contrarrazões ao recurso da empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA em 02/05/2024<sup>28</sup> (fls. 1.009-1.017, vol. III), dentro do prazo determinado na Lei nº 14.133/21 e no edital.

A empresa contrarrazoante refutou os argumentos apresentados pela recorrente nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“[...] apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, o licitante JR COM

<sup>28</sup> Cumpre-nos a ressalva de que as Contrarrazões em referência estão datadas de 03/04/2024, ao que percepçiona-se haver um equívoco de digitação, visto tratar-se de documento de essência posterior ao recurso interposto.



REPRES. COMERCIAIS LTDA. teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora vergasta, por espeque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero.

[...] III. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA  
A empresa M R SANDES LTDA CNPJ: 07.938.982/0001-06, apresentou sua documentação no momento de sua convocação via sistema como segue: [...]

O item 6.4 do edital subscreve que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão caminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art.43, §1º da LC nº 123/2006, a empresa não possui restrição nos documentos apresentados, apresentamos a referida certidão, não deixamos de apresentar.

Cumprindo fielmente com os documentos solicitados no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-002-PMC.

Uma vez que a empresa após declarado vencedor, deverá apresentar documentos de habilitação documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente no momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, conforme Art. 63 “III” da Lei 14.133/21.

Desta forma a empresa tendo sua convocação realizada via sistema no dia 10/04/2024, a 15 dias da data de abertura, anexou a Certidão Negativa de Débitos Municipais atualizada, contemplando a data de convocação, dia 10/04/2024, com tudo a empresa possui Certidão que abrange a data de abertura que é dia 26/03/2024, está em anexo.

Se o Ilustre Pregoeiro realizar a consulta no SICAF, e empresa deverá esta em dias com seus documentos no dia da consulta, assim a empresa MR SANDES LTDA, apresentou a referida certidão atendendo o item 12.8 do edital, letra “c”.

Com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados todos em conformidade com o item 12.7 do edital, se o ilustre Pregoeiro observar apresentamos inúmeros atestados que atende ao objeto desta referida licitação, inclusive comprovações de capacidade técnica com o próprio MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS, cumprindo com todas suas obrigações assumidas, no tocante dos produtos sempre que solicitado. [...]

Ademais, é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS não apenas por conta do aspecto qualitativo financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira CIRURGICA, absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

Pelo exposto, a empresa SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA assim requereu,  
*ipsis litteris:*

“Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como documentos apresentados pela Contrarrazoante às especificações do edital, do Termo de referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, na medida em que inexistentes qualquer razão (sic) de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Item 06 à Contrarrazoante.”

### **6.5.3.3. Do Julgamento do Recurso Administrativo pela Comissão de Contratação**

A Comissão de Contratação analisou em 07/05/2024 as alegações apresentadas no recurso administrativo interposto pela empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA (fls. 1.133-1.142, vol. III), manifestando-se nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“[...] A empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA, ora recorrente, foi inabilitada pela razão abaixo indicada e disposta na ata da sessão:

28/03/2024 – 11:02:02 Sistema O fornecedor JR. COM. REPRES. COMERCIAIS – EIRELI foi inabilitado no processo.

28/03/2024 – 11:02:22 Sistema Motivo: Com base na análise da documentação apresentada, constatou-se que a garantia de proposta apresentada pela licitante está abaixo do valor mínimo exigido no edital, conforme o item 7.9 edital a garantia da proposta e de R\$ 46.108,78 que corresponde a 1% do valor da contratação. Em decorrência da inobservância do valor mínimo da garantia de proposta, a licitante está inabilitada para participar do Pregão Eletrônico.

Como observado acima, a recorrente apresentou garantia de proposta com valor correspondente a 1% dos itens que concorreu e não considerou o valor total da licitação, por isso foi declarada inabilitada.

A Lei 14.133/21 trouxe a possibilidade de a garantia de proposta ser exigida na modalidade pregão, com o objetivo de diminuir a participação de licitantes considerados aventureiros, como bem descreve o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

“As licitações eletrônicas reduziram custos para a participação nos certames públicos (custos de transação que podem ser classificados como custos de negociação e decisão), induzindo uma ampliação da competitividade e admitindo que uma mesma empresa, através de um único representante, possa participar simultaneamente de várias licitações em regiões diferentes do país. Contudo, se, por um lado, houve ganhos com a ampliação de competitividade, por outro, a modelagem de licitação online fomentou rearranjo na organização do mercado de fornecedores para a Administração, pois, embora tenha reduzido os custos transacionais de negociação e decisão, o modelo tradicional de licitação eletrônica manteve altos custos transacionais de pesquisa e informação.

Assim, se a redução de custos transacionais decorrentes das sessões eletrônicas permitiu uma ampliação da competitividade, atraindo novas empresas para o mercado das licitações públicas, a manutenção de um modelo burocrático e formalista de seleção induziu a entrada neste mercado de empresas criadas exclusivamente para disputar licitações, sendo atravessadoras entre a administração e o fornecedor real, e também a participação de empresas aventureiras, que mesmo vencendo a licitação, não honram com os compromissos assumidos, ampliando demasiadamente as incidências de frustrações contratuais. Situação de alto custo administrativo e social.

A exigência de garantia de proposta tende a criar desestímulos à participação do licitante aventureiro, já que ele apenas participará se tiver segurança de que pode manter a proposta firmada ou mostrar a documentação exigida para a contratação, servindo com eficiente sinalização de sua condição de aptidão.”

A garantia de proposta é um requisito de pré-habilitação exigível a todos licitantes e disciplinada no art. 58 da Lei nº 14.133/21:

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.”



Contudo, existe uma controvérsia doutrinária acerca do tema, pois parte da doutrina entende que a previsão legal diz respeito ao valor total da licitação e outra parte defende que a garantia se relaciona ao item ou lote de interesse de participação do licitante.

Em que pese o debate sobre a matéria, neste momento nos filiaremos ao entendimento de que a apresentação da garantia de proposta corresponderá a 1% do valor para a contratação do item ou lote de interesse de participação do licitante. O Procurador do Estado do Paraná, Hamilton Bonatto, é um expoente desse posicionamento e em colaboração com outros especialistas abordou a matéria, concluindo:

"Oportuno também trazer à baila a questão da oportunidade de solicitar em edital a apresentação da garantia de proposta no valor correspondente para a contratação do item ou para o lote de interesse de participação do licitante. Em que pese a Lei nº 14.133/21 no seu artigo 58 § 1º mencionar que tal garantia não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, esse entendimento refere-se à contratação pretendida por participação do licitante que não necessariamente será a totalidade do objeto do certame."<sup>2</sup>

A corrente da qual nos filiamos considera o objetivo da exigência que é assegurar a manutenção da proposta firmada, bem como é o que corresponde ao previsto no edital da licitação em epígrafe, que dispôs que a garantia deve considerar o valor estimado dos lotes. No caso em tela, a licitação é por item, mas o dispositivo se aplica de maneira análoga:

"7.9. Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/21, como requisito de pré-habilitação, a licitante deverá apresentar a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/21.

**7.10. Quando se tratar de licitação por lote, a licitante que optar por concorrer a um ou mais lotes específicos, deverá apresentar a garantia considerando o valor estimado dos lotes ao qual irá concorrer."**

Portanto, a decisão anteriormente proferida será reformada, uma vez que o pré-requisito de habilitação foi atendido pela recorrente, pois apresentou a garantia de proposta de 1% do valor dos itens que participou.

Superado o primeiro questionamento, passaremos àqueles tecidos em desfavor da empresa M R SANDES EIRELI.

No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, reafirmamos que houve atendimento ao exigido no edital. As quantidades dispostas nos atestados apresentados pela empresa atendem e superam os quantitativos previstos no edital, até mesmo porque o mesmo determina:

"12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, quando houver, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

I — O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

II — Serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) de quaisquer dos itens, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica."

O edital possibilita que os atestados atendam 50% de qualquer dos itens, sendo possibilitada ainda a soma de atestados. Logo, é inquestionável o atendimento da exigência pela recorrida.

Quanto à certidão negativa de débitos municipais e certidão de regularidade fiscal municipal com data de emissão de 01/04/2024, posterior a abertura da licitação (recebimento de propostas), esclarecemos que a convocação para apresentação dos documentos de habilitação ocorreu apenas em 15/04/2024, logo, a análise dos requisitos de habilitação terá como referência essa data.

O edital estabelece:

"12.2. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do(s) licitante(s) vencedor(s), os documentos deverão ser apresentados em formato digital, de preferência em arquivo único e na ordem definida nesse edital.

12.3. Os documentos deverão ser anexados no prazo de duas horas, **após solicitação do Pregoeiro**, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa aceita pelo Pregoeiro; ou, de ofício, a critério do Pregoeiro."

O estabelecido no edital está em consonância com o previsto na Lei nº 14.133/21: "Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas a seguintes disposições: (...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;"

É importante mencionar que esse tema também é objeto de controvérsia, ou seja, ainda existem debates doutrinários sobre a data a ser considerada na análise desses documentos. Todavia, neste momento, o entendimento adotado é de que a data considerada é a de solicitação do pregoeiro para apresentação dos documentos, conforme consta no edital. Neste sentido, a documentação apresentada pela empresa atende ao exigido.

O Pregoeiro da Comissão de Contratação, Sr. Daniel de Jesus Macedo, assim concluiu o julgamento do referido recurso administrativo, *ipsis litteris*:

Com base no exposto, **CONCEDO PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da empresa JR COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA, para retificar a decisão anterior e retornar a empresa para a fase de julgamento de proposta; para manter a habilitação da empresa M R SANDES EIRELI no certame em tela.

A este ponto cumpre-nos registro acerca da responsabilidade do pregoeiro na condução dos procedimentos administrativos licitatórios, sendo de sua alçada as decisões neles proferidas, nos termos do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019.

#### **6.5.3.4. Da Decisão da Autoridade Superior**

A Secretária Municipal de Educação, Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos, analisou o julgamento da Comissão de Contratação em 08/05/2024 (fl. 1.143, vol. III) e manteve a decisão do pregoeiro nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Após verificação dos argumentos apresentados no **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA**, contra decisão proferida pelo pregoeiro da Comissão Permanente de Contratação – CPC/PMC **ACATO** e **RATIFICO** o julgamento proferido pelo pregoeiro, mantendo-o irreformável e, por seguinte, concedo provimento parcial ao recurso administrativo, para retificar a decisão anterior e retornar a empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA para a fase de julgamento de proposta; para manter a habilitação da empresa MR SANDES EIRELI no certame em tela.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Contratação para conhecimento e providências necessárias.

É a decisão.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo, gozando o mesmo de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as deliberações exaradas pelos ordenadores de despesas na instrução dos processos administrativos, sendo da responsabilidade de tais os argumentos e decisões proferidos.

#### **6.5.3.5. Do novo recurso interposto pela empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA**

Da leitura da Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC (fls. 1.384-1.622, vol. IV), verifica-se que a empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA (CNPJ Nº 31.552.803/0001-82) manifestou intenção de recurso administrativo em 28/05/2024 (fl. 1.619, vol. IV) para os itens 56 (cinquenta e seis), 59 (cinquenta e nove) e 60 (sessenta), a qual foi deferida pelo pregoeiro na mesma data (fls. 1.619-1.620, vol. IV).

O prazo de recurso foi definido para o dia 10/06/2024 às 17h, com limite de contrarrazões para o dia 13/06/2024 às 17h (fl. 1.620, vol. IV).

Verifica-se na Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC (fl. 1.620, vol. IV), entretanto, que a empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA apresentou recurso administrativo apenas para os itens 59 (cinquenta e nove) e 60 (sessenta).

No entanto, o teor da Ata Final não contém o registro da interposição do recurso e o seu julgamento. Neste sentido, em consulta ao Portal de Compras Públicas este órgão de Controle Interno verificou a disponibilização dos referidos documentos no sistema<sup>29</sup>, os quais seguem como anexo do presente parecer.

#### **6.5.3.5.1 Do recurso interposto pela empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA**

Em 06/06/2024 a empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA (CNPJ Nº 31.552.803/0001-82) interpôs recurso administrativo (em anexo ao presente parecer), no qual assim argumentou, *ipsis litteris*:

“[...] Manifestamos intenção de recurso face a decisão do Pregoeiro quanto a recusa da proposta da empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA., CNPJ: 31.552.803.0001-82, com fulcro nos itens 13 e 14 "b" do edital do Edital, uma por sua proposta atender ao ato convocatório, outra por ter sido alijada do certame de forma errônea, que será explicitado a seguir:

[...] Assim aduziu o pregoeiro sobre os fatores que motivaram a inabilitar a empresa IR COMERCIO, do presente certame:

**28/05/2024 15:14:11 - Sistema - Motivo: A licitante apresentou a Certidão Negativa de Efeitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante vencida, considerando a data de solicitação de apresentação dos documentos de habilitação; A licitante apresentou o balanço 2021 e 2022, todavia deveria ser o 2022 e 2023, tomando como referência a data determinada para apresentação dos documentos de habilitação; As certidões municipal e FGTS estão vencidas. No entanto, por se tratar de uma empresa ME/EPP, os documentos são passíveis de atualização. 28/05/2024**

**15:14:11 - Sistema - O fornecedor IR COM. E REPRES. COMERCIAIS - EIRELI foi rejeitado no processo.**

O edital assim vaticinou sobre o assunto:

**12.10. Orientações gerais sobre a habilitação:**

**I Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

O edital em questão, que constitui a lei do caso, deixa claro que os documentos devem ser referentes à época da abertura do certame, conforme disposto no item 12.10 - I (orientações gerais sobre habilitação). Não seria admissível que a administração estabelecesse as regras do certame e, do meio para o final, alterasse tais regras.

Não existe, portanto, dúvida quanto ao atendimento desta empresa no presente certame, e de que a observância de alguns princípios junto ao formalismo que os revestem, assim como a própria essência da legislação, constatada na Lein.<sup>2</sup> 14.133/2021, são fatores preponderantes e que merecem total atenção do nobre julgador, senão vejamos, verbis:

<sup>29</sup> Disponível em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-curionopolis-2141/rpe-09-2024-002-pmc-2024-285558>

Art. 5º... Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga à Administração a respeitar estritamente as regras que havia previamente estabelecido para disciplinar o certame. A vinculação ao ato convocatório é essencial para a lisura do procedimento, vinculando aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a apresentação da proposta, e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido alterando regras, dispensando documentos ou exigências editalícias e legais, aceitando documentação em desconformidade para com o exigido no edital.

Sobre a segurança jurídica, é preciso estar ciente que o fundo municipal de educação tem o dever de prestar contas, sendo esta uma obrigação que está claramente definida no artigo 70 da nossa Constituição Federal. Assim, quem recebe recursos repassados pelo Governo Federal (merenda é custeada com repasse do Governo Federal) por meio de transferências legais ou de convênios, também assume esta obrigação de prestar contas, logo não se trata de uma simples recusa de proposta.

#### **6.5.3.5.2. Do julgamento do novo recurso interposto pela empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA**

A ordenadora de despesas da unidade gestora requisitante – a Secretária Municipal de educação Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos – analisou em 24/06/2024 as alegações apresentadas no recurso administrativo interposto pela empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA (em anexo a este parecer), manifestando-se nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

A peça recursal da empresa foi protocolada em 06/06/2024, para os itens 0059 e 0060, sendo, portanto, tempestiva. [...]

Preliminarmente, é importante mencionar que este processo já teve uma primeira fase recursal, ocasião onde a empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, que havia sido inabilitada por irregularidade na garantia da proposta (requisito de pré-habilitação), retornou ao certame, uma vez que na oportunidade ficou demonstrado que a empresa apresentou o documento de acordo como previsto em lei e no edital.

Com o seu retorno, sua proposta e demais elementos foram apreciados, passando-se à solicitação de apresentação dos documentos de habilitação e sua respectiva análise. A empresa ora recorrente foi inabilitada pela razão abaixo indicada e disposta na ata da sessão:

28/05/2024 - 15:14:11 Sistema Motivo: A licitante apresentou a Certidão Negativa de Efeitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante vencedora, considerando a data de solicitação de apresentação dos documentos de habilitação;

*A licitante apresentou o balanço 2021 e 2022, todavia deveria ser o 2022 e 2023, tomando como referência a data determinada para apresentação dos documentos de habilitação; As certidões municipal e FGTS estão vencidas. No entanto, por se tratar de uma empresa ME/EPP, os documentos são passíveis de atualização.*

Como observado acima, no momento em que foi solicitada a apresentação dos documentos de habilitação, a empresa apresentou Certidão Negativa de Efeitos sobre falência vencida e também apresentou balanço 2021 e 2022, quando o exercício correto era 2022 e 2023. Os respectivos documentos **não** estão em consonância com o edital e Lei n. 14.133/21:

12.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**. Serão aceitos, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:(...)
- c) Certidão Negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante

Na data em que foram solicitados os documentos de habilitação, a saber, 27/05/2024, os dois últimos exercícios para fins de apresentação do balanço seriam os anos 2022 e 2023. Já a certidão negativa de falência tinha validade até 06/05/2024, ou seja, a validade estava expirada no momento da convocação. Logo, os documentos não estavam de acordo com o edital e legislação pertinente.

Ao que parece, o cerne da questão para a empresa recorrente reside na data considerada para fins de verificação da validade dos documentos, pois do seu ponto de vista seria a abertura da licitação e não da solicitação de apresentação dos documentos de habilitação. Todavia, a data a ser considerada é da convocação para apresentação dos documentos de habilitação.

O edital estabelece:

“12.2. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do(s) licitante(s) vencedor(s), os documentos deverão ser apresentados em formato digital, de preferência em arquivo único e na ordem definida nesse edital.

12.3. Os documentos deverão ser anexados no prazo de duas horas, **após solicitação do Pregoeiro**, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa aceita pelo Pregoeiro; ou, de ofício, a critério do Pregoeiro.”.

O estabelecido no edital está em consonância com o previsto na Lei nº 14.133/21:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;”.

Neste ponto, é substancial recordar que neste processo a empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA já havia interposto recurso contra a habilitação da empresa MR SANDES EIRELI, questionando a data de emissão da certidão negativa de débitos municipais e certidão de regularidade fiscal municipal da empresa, que havia sido posterior à abertura da licitação (recebimento de propostas).

Naquela oportunidade a administração municipal, através do pregoeiro, **deixou claro que a análise dos documentos de habilitação tomaria como referência a data da convocação para apresentação dos documentos de habilitação**. Ou seja, a recorrente em julgamento anterior, neste mesmo processo, tomou conhecimento de que a data de referência para os documentos de habilitação não era a de abertura da licitação e sim da convocação para apresentação dos documentos de habilitação.



O edital em questão, que constitui a lei do caso, **em nenhum momento**, dispõe que os documentos devem ser referentes à época da abertura do certame. E não restou qualquer dúvida sobre isso, pois a administração deixou seu posicionamento claro no julgamento do primeiro recurso da empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA. Tanto que o julgamento do primeiro recurso (que debateu a matéria) foi inserido no portal em 09/05/2024 e a empresa recorrente só foi convocada a apresentar seus documentos em 27/05/2024. Ao apresentar seus documentos de habilitação, a empresa tinha plena ciência de como a administração municipal se posiciona frente a esse tema.

Cabe citar parte do primeiro julgamento, onde deixou-se claro como a análise seria realizada:

“É importante mencionar que esse tema também é objeto de controvérsia, ou seja, ainda existem debates doutrinários sobre a data a ser considerada na análise desses documentos. Todavia, neste momento, o entendimento adotado é de que a data considerada é a de solicitação do pregoeiro para apresentação dos documentos, conforme consta no edital. Neste sentido, a documentação apresentada pela empresa atende ao exigido.”

No que se refere ao item 12.10., II, do edital, o texto é a cópia literal do disposto no Lei n. 14.133/21 e discorre sobre as diligências, sobre a possibilidade de complementação de documentos etc. O texto legal deve abordar todas as hipóteses possíveis previstas na lei. Então quando o legislador menciona a atualização de documentos que expiraram após a apresentação das propostas, isso se aplica se houver correspondência com o procedimento adotado. Por exemplo, caso o ente decida que os documentos de habilitação devem ser inseridos juntamente com as propostas formalizadas, ou no caso da inversão de fases.

Fato é que no certame em tela, onde deixou-se claro que a emissão, validade e demais informações seriam consideradas a partir da convocação para apresentação dos documentos de habilitação, não se aplica essa atualização de documento vencido considerando a data de apresentação da proposta. Até não faz sentido permitir a atualização de documento que nem havia sido solicitado ainda ao tempo de abertura da licitação. Apenas se eles vencessem após a convocação para apresentação dos documentos de habilitação.

Como bem ensina Marçal Justen Filho:

“2.3) A atualização de documentação

Também é cabível a juntada de documento novo, na hipótese em que tenha decorrido o prazo de validade do anterior. **Essa hipótese restringe-se aos casos em que a documentação original, quando apresentada, estivesse dentro do seu prazo de validade.**”<sup>30</sup> (grifo nosso)

O que não ocorreu no caso em tela, a documentação quando apresentada não estava dentro do seu prazo de validade.”

Isto posto, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos, apresentou sua decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Com base no exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, para manter a sua inabilitação.

<sup>30</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 793

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo, gozando o mesmo de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as deliberações exaradas pelos ordenadores de despesas na instrução dos processos administrativos, sendo da responsabilidade de tais os argumentos e decisões proferidos.

Não obstante tenha sido disponibilizado prazo para interposição de contrarrazões, verifica-se em consulta ao Portal de Compras Públicas<sup>31</sup> que nenhuma empresa se manifestou neste sentido, motivo pelo qual este órgão de Controle Interno consigna a ausência de contrarrazões ao recurso interposto pela empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA em 06/06/2024.

## **6.6. Da Análise das Amostras**

De acordo com o item 6.4.1 do edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC, a finalidade das amostras é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade.

No que tange à análise das amostras dos itens relativos ao objeto do certame ora em análise, assim dispõe o item 6.1 do instrumento convocatório:

Ao final da etapa de lances as empresas detentoras dos menores preços dos seguintes Itens: Açúcar, alho nacional, - Extrato de Tomate, arroz tipo 1, Carne Bovina Moída, - Coxa/Sobrecoxa de Frango, cenoura, cebola, feijão carioca, leite em pó integral, macarrão tipo espaguete, milho verde, repolho, óleo, sal de cozinha, corante em pó, vinagre, melancia, pimenta do reino moída, pimenta de cheiro, açafrão - Pão para Hot-Dog, quando convocadas, obedecendo a ordem de classificação das propostas comerciais, para a apresentação de amostras, na forma e prazos expostos, deverão fazê-los da seguinte forma: [...]

Enviadas as amostras dos gêneros alimentícios apresentados pelas licitantes, o Conselho de Merenda Escolar procedeu com a avaliação técnica em consonância aos critérios dispostos no edital do objeto do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC.

Verifica-se que as amostras foram encaminhadas dentro do prazo estipulado no

<sup>31</sup> Disponível em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-curionopolis-2141/rpe-09-2024-002-pmc-2024-285558>



instrumento convocatório, tendo sido analisadas pela equipe da Coordenadoria de Alimentação Escolar do Município de Curionópolis - CAE/SEMED no âmbito do PNAE: Sra. Ana Paula Pereira Lopes (Nutricionista), Sra. Bruna Tyssiane Soares de Sousa Marques (Coordenadora da Merenda Escolar) e Sr. Marcio Antônio Cardoso Rocha (Presidente do CAE), os quais subscreveram as Análises Técnicas que constam no bojo processual.

Este órgão de Controle Interno relaciona os laudos técnicos que compõem a instrução processual, na ordem da juntada de tais ao bojo do processo administrativo ora em análise. Vejamos:

#### **6.6.1. Laudo de avaliação relativo à empresa M TOBIAS LIMA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

Analisadas as amostras dos itens 01, 04, 05, 19, 27, 28, 29, 30, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 45, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85 e 86, a equipe da CAE/SEMED subscreveu em 05/04/2024 a análise técnica (fls. 654-655, vol. II) relativa à empresa M TOBIAS LIMA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ N° 24.857.620/0001-00), concluindo-a nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“Em geral, foram observadas as informações da embalagem quanto as especificações das características da embalagem (validade, peso, procedência). Ao final da análise foi constatado que os **PRODUTOS** atendem as especificações descritas no edital e apresentam características apropriadas, portanto conclui-se que as amostras apresentadas estão adequadas para compor o cardápio da alimentação escolar 2024.”

#### **6.6.2. Laudo de avaliação relativo à empresa SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA**

Analisadas as amostras dos itens 06, 07, 10, 22, 25, 26, 32, 33, 34, 41, 42, 43, 44, 46 e 56, a equipe da CAE/SEMED subscreveu em 03/04/2024 a análise técnica (fl. 656, vol. II) relativa à empresa SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ N° 07.938.982/0001-06), concluindo-a nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“Em geral, foram observadas as informações da embalagem quanto as especificações das características da embalagem (validade, peso, procedência). Ao final da análise foi constatado que os **PRODUTOS** atendem as especificações descritas no edital e apresentam características apropriadas, portanto conclui-se que as amostras apresentadas estão adequadas para compor o cardápio da alimentação escolar 2024.”



### **6.6.3. Laudo de avaliação relativo à empresa OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA**

Analisadas as amostras dos itens 02, 03, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 31, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 65, 66, 67, 68, 69, 76 e 80, a equipe da CAE/SEMED subscreveu em 05/04/2024 a análise técnica (fls. 657-658, vol. II) relativa à empresa OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ N° 42.638.416/0001-80), concluindo-a nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“Em geral, foram observadas as informações da embalagem quanto as especificações das características da embalagem (validade, peso, procedência). Ao final da análise foi constatado que os **PRODUTOS** atendem as especificações descritas no edital e apresentam características apropriadas, portanto conclui-se que as amostras apresentadas estão adequadas para compor o cardápio da alimentação escolar 2024.”

### **6.6.4. Laudo de avaliação relativo à empresa SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA<sup>32</sup>**

Analisadas as amostras dos itens 19, 30, 36, 38, 40, 57, 62 e 64, a equipe da CAE/SEMED subscreveu em 16/04/2024 a análise técnica (fl. 659, vol. II) relativa à empresa SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ N° 07.938.982/0001-06), concluindo-a nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“Em geral, foram observadas as informações da embalagem quanto as especificações das características da embalagem (validade, peso, procedência). Ao final da análise foi constatado que os **PRODUTOS** atendem as especificações descritas no edital e apresentam características apropriadas, portanto conclui-se que as amostras apresentadas estão adequadas para compor o cardápio da alimentação escolar 2024.”

### **6.6.5. Laudo de avaliação relativo à empresa OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA<sup>33</sup>**

Analisadas as amostras dos itens 01, 02, 27, 28, 29, 35, 37, 39, 59, 60, 61, 63, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85 e 86, a equipe da CAE/SEMED subscreveu em 16/04/2024 a análise técnica (fls. 660-661, vol. II) relativa à empresa OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ N° 42.638.416/0001-80), concluindo-a nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“Em geral, foram observadas as informações da embalagem quanto as especificações das características da embalagem (validade, peso, procedência). Ao final da análise

<sup>32</sup> Os laudos técnicos emitidos em 03/04/2024 e 16/04/2024 agregam a totalidade dos itens arrematados pela empresa SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA.

<sup>33</sup>

foi constatado que os **PRODUTOS** atendem as especificações descritas no edital e apresentam características apropriadas, portanto conclui-se que as amostras apresentadas estão adequadas para compor o cardápio da alimentação escolar 2024.”

#### **6.6.6. Laudo de avaliação relativo à empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA**

Analisadas as amostras dos itens 45, 59 e 60, a equipe da CAE/SEMED subscreveu em 15/05/2024 a análise técnica (fl. 1.381, vol. IV) relativa à empresa JR. COM. REPRES. COMERCIAIS LTDA (CNPJ N° 31.552.803/0001-82), concluindo-a nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“Em geral, foram observadas as informações da embalagem quanto as especificações das características da embalagem (validade, peso, procedência). Ao final da análise foi constatado que os **PRODUTOS** atendem as especificações descritas no edital e apresentam características apropriadas, portanto conclui-se que as amostras apresentadas estão adequadas para compor o cardápio da alimentação escolar 2024.”

Atendidas, portanto, as disposições do subitem 6.2 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n° 9/2024-002-PMC, relativo aos critérios de avaliação das amostras apresentadas pelas licitantes (fls. 329-330, vol. I).

#### **6.6.7. Erratas das Análises das Amostras**

Verifica-se que constam nos autos erratas das Análises Técnicas das amostras dos gêneros alimentícios apresentados pelas licitantes, relativas ao objeto do Pregão Eletrônico (SRP) n° 9/2024-002-PMC.

Na errata do Laudo de avaliação de amostras da empresa M R SANDES LTDA (fl. 1.380, vol. IV), assim concluiu a equipe da CAE/SEMED, *ipsis litteris*:

“A Errata da análise técnica da empresa M R SANDES LTDA realizada no dia 03 de abril de 2024 encontra-se o item 41, a empresa não apresentou a amostra do mesmo. Portanto não é ganhadora do item 41 referente ao Pregão Eletrônico SRP n° 09/2024. Retirado o item 41 da análise técnica.”

Na errata do Laudo de avaliação de amostras da empresa OLIVEIRA COMÉRCIO FRIOS LTDA (fl. 1.382, vol. IV) assim concluiu a equipe da CAE/SEMED, *ipsis litteris*:

“A Errata da análise técnica da empresa OLIVEIRA COMERCIOS FRIOS LTDA realizada no dia 16 de abril de 2024, o item 02 se refere ao item 04 e 05 (Arroz Longo Fino) referente ao Pregão Eletrônico SRP n° 09/2024.”

Na errata do Laudo de avaliação de amostras da empresa OLIVEIRA COMÉRCIO

FRIOS LTDA (fl. 1.383, vol. IV) assim concluiu a equipe da CAE/SEMED, *ipsis litteris*:

“A Errata da análise técnica da empresa OLIVEIRA COMERCIOS FRIOS LTDA realizada no dia 16 de abril de 2024 inclui-se o item 41 que a empresa apresentou e está aprovada. referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 09/2024.”

## 7. DAS PROPOSTAS VENCEDORAS

Da análise dos valores das propostas vencedoras, verifica-se que os mesmos estão de acordo com os constantes no Anexo II do edital (fls. 339-347, vol. I), estando iguais ou inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na tabela adiante.

O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9.2024-002-PMC de forma sequencial, as unidades de comercialização, a quantidade prevista no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução no valor de cada item, o tipo de participação para cada item e as empresas vencedoras para cada um de tais. Vejamos:

Item <sup>34</sup>	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado <sup>35</sup>	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Redução (%)	Tipo de Participação	Empresa vencedora
01	Quilo	14.800	R\$ 5,03	R\$ 3,75	R\$ 74.444,00	R\$ 55.500,00	25,45	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA <sup>36</sup>
02	Quilo	4.000	R\$ 5,03	R\$ 3,75	R\$ 20.120,00	R\$ 15.000,00	25,45	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
03	Quilo	1.300	R\$ 5,03	R\$ 3,50	R\$ 6.539,00	R\$ 4.550,00	30,42	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
04	Quilo	16.500	R\$ 5,81	<b>R\$ 4,80</b>	R\$ 95.865,00	R\$ 79.200,00	17,38	CP vinculado ao item 05	OLIVEIRA
05	Quilo	5.500	R\$ 5,81	<b>R\$ 5,00</b>	R\$ 31.955,00	R\$ 27.500,00	13,94	CR vinculado ao item 04	OLIVEIRA
06	Quilo	6.000	R\$ 5,81	R\$ 4,99	R\$ 34.860,00	R\$ 29.940,00	14,11	Exclusivo ME/EPP	SANDES <sup>37</sup>
07	Quilo	2.000	R\$ 5,81	R\$ 4,99	R\$ 11.620,00	R\$ 9.980,00	14,11	Exclusivo ME/EPP	SANDES
08	Quilo	2.220	R\$ 28,76	R\$ 20,00	R\$ 63.847,20	R\$ 44.400,00	30,46	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA

<sup>34</sup> A descrição dos itens consta no Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2024-002-PMC (fls. 339-347, vol. I).

<sup>35</sup> Os itens em negrito e sublinhados são os itens com cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte, destacadas para conferência de atendimento ao Artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538, de 06/10/2015, atestada em item específico deste parecer.

<sup>36</sup> OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA, CNPJ Nº 42.638.416/0001-80.

<sup>37</sup> SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 07.938.982/0001-06.

Item <sup>34</sup>	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado <sup>35</sup>	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Redução (%)	Tipo de Participação	Empresa vencedora
09	Quilo	1.300	R\$ 28,76	R\$ 20,00	R\$ 37.388,00	R\$ 26.000,00	30,46	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
10	Quilo	500	R\$ 28,76	R\$ 19,98	R\$ 14.380,00	R\$ 9.990,00	30,53	Exclusivo ME/EPP	SANDES
11	Quilo	22.500	R\$ 24,57	R\$ <u>13,90</u>	R\$ 552.825,00	R\$ 312.750,00	43,43	CP vinculado ao item 12	OLIVEIRA
12	Quilo	7.500	R\$ 24,57	R\$ <u>13,90</u>	R\$ 184.275,00	R\$ 104.250,00	43,43	CR vinculado ao item 11	OLIVEIRA
13	Quilo	6.000	R\$ 24,57	R\$ <u>13,90</u>	R\$ 147.420,00	R\$ 83.400,00	43,43	CP vinculado ao item 14	OLIVEIRA
14	Quilo	2.000	R\$ 24,57	R\$ <u>13,90</u>	R\$ 49.140,00	R\$ 27.800,00	43,43	CR vinculado ao item 13	OLIVEIRA
15	Quilo	2.000	R\$ 24,57	R\$ 13,90	R\$ 49.140,00	R\$ 27.800,00	43,43	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
16	Quilo	6.000	R\$ 6,31	R\$ 3,99	R\$ 37.860,00	R\$ 23.940,00	36,77	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
17	Quilo	2.500	R\$ 6,31	R\$ 3,99	R\$ 15.775,00	R\$ 9.975,00	36,77	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
18	Quilo	1.500	R\$ 6,31	R\$ 3,99	R\$ 9.465,00	R\$ 5.985,00	36,77	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
19	Quilo	6.000	R\$ 6,03	R\$ 3,48	R\$ 36.180,00	R\$ 20.880,00	42,29	Exclusivo ME/EPP	SANDES
20	Quilo	2.500	R\$ 6,03	R\$ 3,50	R\$ 15.075,00	R\$ 8.750,00	41,96	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
21	Quilo	1.500	R\$ 6,03	R\$ 3,20	R\$ 9.045,00	R\$ 4.800,00	46,93	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
22	Quilo	22.500	R\$ 14,48	R\$ 8,88	R\$ 325.800,00	R\$ 199.800,00	38,67	CR vinculado ao item 23	SANDES
23	Quilo	7.500	R\$ 14,48	R\$ 8,00	R\$ 108.600,00	R\$ 60.000,00	44,75	CP vinculado ao item 22	OLIVEIRA
24	Quilo	6.000	R\$ 14,48	R\$ 8,90	R\$ 86.880,00	R\$ 53.400,00	38,54	CR vinculado ao item 24	OLIVEIRA
25	Quilo	2.000	R\$ 14,48	R\$ 8,88	R\$ 28.960,00	R\$ 17.760,00	38,67	CP vinculado ao item 25	SANDES
26	Quilo	2.000	R\$ 14,48	R\$ 8,88	R\$ 28.960,00	R\$ 17.760,00	38,67	Exclusivo ME/EPP	SANDES
27	Quilo	26.250	R\$ 20,55	R\$ <u>15,00</u>	R\$ 539.437,50	R\$ 393.750,00	27,01	CP vinculado ao item 28	OLIVEIRA
28	Quilo	8.750	R\$ 20,55	R\$ <u>15,00</u>	R\$ 179.812,50	R\$ 131.250,00	27,01	CR vinculado ao item 27	OLIVEIRA
29	Quilo	9.000	R\$ 20,55	R\$ 15,00	R\$ 184.950,00	R\$ 135.000,00	27,01	CP vinculado ao item 30	OLIVEIRA
30	Quilo	3.000	R\$ 20,55	R\$ 19,40	R\$ 61.650,00	R\$ 58.200,00	5,60	CR vinculado ao item 29	SANDES
31	Quilo	3.000	R\$ 20,55	R\$ 14,00	R\$ 61.650,00	R\$ 42.000,00	31,87	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
32	Unid	5.000	R\$ 4,60	R\$ 1,97	R\$ 23.000,00	R\$ 9.850,00	57,17	Exclusivo ME/EPP	SANDES
33	Unid	2.000	R\$ 4,60	R\$ 1,97	R\$ 9.200,00	R\$ 3.940,00	57,17	Exclusivo ME/EPP	SANDES

Item <sup>34</sup>	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado <sup>35</sup>	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Redução (%)	Tipo de Participação	Empresa vencedora
34	Unid	1.000	R\$ 4,60	R\$ 2,24	R\$ 4.600,00	R\$ 2.240,00	51,30	Exclusivo ME/EPP	SANDES
35	Quilo	6.500	R\$ 8,58	R\$ 5,90	R\$ 55.770,00	R\$ 38.350,00	31,24	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
36	Quilo	3.000	R\$ 8,58	R\$ 5,74	R\$ 25.740,00	R\$ 17.220,00	33,10	Exclusivo ME/EPP	SANDES
37	Quilo	500	R\$ 8,58	R\$ 5,90	R\$ 4.290,00	R\$ 2.950,00	31,24	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
38	Quilo	1500	R\$ 5,06	R\$ 3,74	R\$ 7.590,00	R\$ 5.610,00	26,09	Exclusivo ME/EPP	SANDES
39	Quilo	300	R\$ 5,06	R\$ 3,99	R\$ 1.518,00	R\$ 1.197,00	21,15	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
40	Quilo	200	R\$ 5,06	R\$ 3,74	R\$ 1.012,00	R\$ 748,00	26,09	Exclusivo ME/EPP	SANDES
41	Quilo	15.000	R\$ 3,14	R\$ 1,49	R\$ 47.100,00	R\$ 22.350,00	52,55	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
42	Quilo	3.500	R\$ 3,14	R\$ 2,98	R\$ 10.990,00	R\$ 10.430,00	5,10	Exclusivo ME/EPP	SANDES
43	Quilo	1.500	R\$ 3,14	R\$ 2,98	R\$ 4.710,00	R\$ 4.470,00	5,10	Exclusivo ME/EPP	SANDES
44	Unid	5.000	R\$ 9,59	R\$ 3,74	R\$ 47.950,00	R\$ 18.700,00	61,00	Exclusivo ME/EPP	SANDES
45	Unid	2.000	R\$ 9,59	-	R\$ 19.180,00	-	-	Exclusivo ME/EPP	<b>Fracassado</b>
46	Unid	1.000	R\$ 9,59	R\$ 3,69	R\$ 9.590,00	R\$ 3.690,00	61,52	Exclusivo ME/EPP	SANDES
47	Quilo	15.000	R\$ 16,95	R\$ <u>8,50</u>	R\$ 254.250,00	R\$ 127.500,00	49,85	CP vinculado ao item 48	OLIVEIRA
48	Quilo	5.000	R\$ 16,95	R\$ <u>8,50</u>	R\$ 84.750,00	R\$ 42.500,00	49,85	CR vinculado ao item 47	OLIVEIRA
49	Quilo	5.250	R\$ 16,95	R\$ <u>8,50</u>	R\$ 88.987,50	R\$ 44.625,00	49,85	CP vinculado ao item 50	OLIVEIRA
50	Quilo	1.750	R\$ 16,95	R\$ <u>8,50</u>	R\$ 29.662,50	R\$ 14.875,00	49,85	CR vinculado ao item 49	OLIVEIRA
51	Pacote	3.000	R\$ 16,95	R\$ 8,50	R\$ 50.850,00	R\$ 25.500,00	49,85	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
52	Pacote	9.000	R\$ 12,61	R\$ <u>7,00</u>	R\$ 113.490,00	R\$ 63.000,00	44,49	CP vinculado ao item 53	OLIVEIRA
53	Pacote	3.000	R\$ 12,61	R\$ <u>7,00</u>	R\$ 37.830,00	R\$ 21.000,00	44,49	CR vinculado ao item 52	OLIVEIRA
54	Pacote	6.000	R\$ 12,61	R\$ 7,00	R\$ 75.660,00	R\$ 42.000,00	44,49	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
55	Pacote	2.000	R\$ 12,61	R\$ 8,50	R\$ 25.220,00	R\$ 17.000,00	32,59	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
56	Quilo	6.500	R\$ 8,25	R\$ 4,94	R\$ 53.625,00	R\$ 32.110,00	40,12	Exclusivo ME/EPP	SANDES
57	Quilo	2.500	R\$ 8,25	R\$ 4,90	R\$ 20.625,00	R\$ 12.250,00	40,61	Exclusivo ME/EPP	SANDES
58	Quilo	1.000	R\$ 8,25	-	R\$ 8.250,00	-	-	Exclusivo ME/EPP	<b>Fracassado</b>

Item <sup>34</sup>	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado <sup>35</sup>	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Redução (%)	Tipo de Participação	Empresa vencedora
59	Pacote	2.800	R\$ 4,50	R\$ 2,80	R\$ 12.600,00	R\$ 7.840,00	37,78	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
60	Pacote	1.000	R\$ 4,50	R\$ 2,80	R\$ 4.500,00	R\$ 2.800,00	37,78	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
61	Pacote	200	R\$ 4,50	R\$ 4,00	R\$ 900,00	R\$ 800,00	11,11	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
62	Unid	5.000	R\$ 2,84	R\$ 1,74	R\$ 14.200,00	R\$ 8.700,00	38,73	Exclusivo ME/EPP	SANDES
63	Unid	2.000	R\$ 2,84	1,70	R\$ 5.680,00	R\$ 3.400,00	40,14	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
64	Unid	1.000	R\$ 2,84	R\$ 1,74	R\$ 2.840,00	R\$ 1.740,00	38,73	Exclusivo ME/EPP	SANDES
65	Unid	3.500	R\$ 6,31	R\$ 3,50	R\$ 22.085,00	R\$ 12.250,00	44,53	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
66	Unid	1.000	R\$ 6,31	R\$ 3,50	R\$ 6.310,00	R\$ 3.500,00	44,53	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
67	Unid	500	R\$ 6,31	R\$ 3,50	R\$ 3.155,00	R\$ 1.750,00	44,53	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
68	Quilo	1.300	R\$ 14,37	R\$ 8,00	R\$ 18.681,00	R\$ 10.400,00	44,33	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
69	Quilo	500	R\$ 14,37	R\$ 8,00	R\$ 7.185,00	R\$ 4.000,00	44,33	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
70	Quilo	200	R\$ 14,37	R\$ 8,00	R\$ 2.874,00	R\$ 1.600,00	44,33	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
71	Unid	3.000	R\$ 8,29	R\$ 6,00	R\$ 24.870,00	R\$ 18.000,00	27,62	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
72	Unid	1.500	R\$ 8,29	R\$ 6,00	R\$ 12.435,00	R\$ 9.000,00	27,62	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
73	Unid	500	R\$ 8,29	R\$ 6,00	R\$ 4.145,00	R\$ 3.000,00	27,62	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
74	Quilo	1.300	R\$ 1,98	R\$ 1,09	R\$ 2.574,00	R\$ 1.417,00	44,95	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
75	Quilo	600	R\$ 1,98	R\$ 1,24	R\$ 1.188,00	R\$ 744,00	37,37	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
76	Quilo	100	R\$ 1,98	R\$ 1,03	R\$ 198,00	R\$ 103,00	47,98	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
77	Quilo	3.500	R\$ 4,04	R\$ 3,80	R\$ 14.140,00	R\$ 13.300,00	5,94	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
78	Quilo	1.200	R\$ 4,04	R\$ 3,80	R\$ 4.848,00	R\$ 4.560,00	5,94	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
79	Quilo	300	R\$ 4,04	R\$ 3,80	R\$ 1.212,00	R\$ 1.140,00	5,94	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
80	Quilo	15.000	R\$ 5,96	R\$ <b>3,20</b>	R\$ 89.400,00	R\$ 48.000,00	46,31	CP vinculado ao item 81	OLIVEIRA
81	Quilo	5.000	R\$ 5,96	R\$ <b>3,20</b>	R\$ 29.800,00	R\$ 16.000,00	46,31	CR vinculado ao item 80	OLIVEIRA
82	Quilo	8.500	R\$ 5,96	R\$ 3,20	R\$ 50.660,00	R\$ 27.200,00	46,31	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
83	Quilo	1.500	R\$ 5,96	R\$ 3,20	R\$ 8.940,00	R\$ 4.800,00	46,31	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA

Item <sup>34</sup>	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado <sup>35</sup>	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Redução (%)	Tipo de Participação	Empresa vencedora
84	Pacote	5.500	R\$ 4,61	R\$ 2,80	R\$ 25.355,00	R\$ 15.400,00	39,26	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
85	Pacote	3.000	R\$ 4,61	R\$ 2,80	R\$ 13.830,00	R\$ 8.400,00	39,26	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
86	Pacote	1.500	R\$ 4,61	R\$ 2,80	R\$ 6.915,00	R\$ 4.200,00	39,26	Exclusivo ME/EPP	OLIVEIRA
<b>TOTAIS</b>					<b>R\$ 4.610.878,20</b>	<b>R\$ 2.859.459,00</b>	<b>37,98%</b>	-	-

*Tabela 6 - Detalhamento dos quantitativos e valores arrematados para cada item do objeto do Pregão Eletrônico (SRP) n° 9/2024-002-PMC.*

Conforme previsto no instrumento convocatório, o **valor global estimado do Pregão Eletrônico (SRP) n° 9/2024-002-PMC** (somados todos os itens que compõem o objeto, nestes incluídos os fracassados) é de **R\$ 4.610.878,20** (quatro milhões seiscentos e dez mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos).

Após a obtenção do resultado por fornecedor, conforme disposto no *Relatório de Vencedores do Processo* (fl. 1.623-1.639, vol. VI), o **valor arrematado do certame é de R\$ 2.859.459,00** (dois milhões oitocentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais).

Neste sentido, a diferença entre o valor estimado e o valor arrematado do certame é de **R\$ 1.751.419,20** (um milhão setecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos), o que representa um percentual de redução de **37,98%** (trinta e sete inteiros e noventa e oito centésimos por cento).

Para obtenção do *quantum* de desconto efetivamente gerado no certame em questão faz-se necessária a definição do valor estimado efetivo da contratação, excluindo-se os 02 (dois) itens fracassados, o que resulta no montante de R\$ 4.583.448,20 (quatro milhões quinhentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos).

A diferença entre o valor estimado efetivo e o valor global arrematado é de **R\$ 1.723.989,20** (um milhão setecentos e vinte e três mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), o que representa um percentual de redução efetiva de aproximadamente **37,61%** (trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento).

Verifica-se, pois, da análise de ambos os critérios, a vantajosidade do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC ao erário municipal e o atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

As licitantes vencedoras OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ Nº 42.638.416/0001-80) e SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 07.938.982/0001-06) atenderam as exigências do edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC no que tange aos documentos de habilitação e propostas comerciais, conforme se verifica a partir da documentação juntada aos autos e sobre as quais apresentamos os apontamentos abaixo:

FORNECEDORES	DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA READEQUADA
OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ Nº 42.638.416/0001-80)	Fls. 681-789, vol. II	Fls. 753-765, vol. II	Fls. 1.357-1.366, vol. IV
SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 07.938.982/0001-06)	Fls. 821-1.001, vol. III	Fls. 790-820, vol. III	Fls. 1.366-1.375, vol. IV

**Tabela 7** - Detalhamento dos documentos de habilitação e propostas comerciais das licitantes vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC.

Verifica-se pelo textual da Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC (fl. 1.431, vol. IV) que as Declarações Obrigatórias<sup>38</sup> foram aceitas para todas as empresas participantes.

### **7.1. Da igualdade de preços entre as cotas quando da adjudicação pela mesma empresa**

O Artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538/2015 dispõe que nas licitações para aquisição de bens de natureza divisíveis, se a mesma empresa venceu a cota reservada e a cota principal, preço idêntico deve prevalecer para ambas cotas, predominando o menor valor.

No Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC a referida situação ocorreu com a empresa OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ Nº 42.638.416/0001-80) nos itens vinculados 11/12 (onze/doze), 13/14 (treze/quatorze), 27/28 (vinte e sete/vinte e oito), 47/48

<sup>38</sup> Declaração de Conhecimento do Edital, Declaração de Inexistência de Impeditivos, Declaração de Não Emprego de Menores, Declaração de não emprego de trabalho degradante, Declaração de reserva de cargos e Declaração de Veracidade.



(quarenta e sete/quarenta e oito), 49/50 (quarenta e nove/cinquenta), 52/53 (cinquenta e dois/cinquenta e três) e 80/81 (oitenta/oitenta e um).

Neste sentido, verifica-se que os valores dos itens susograftados foram mantidos idênticos entre as cotas reservadas e abertas, os quais foram identificados e destacados por este órgão de Controle Interno na Tabela 06 (seis) desta análise de conformidade.

**A este ponto cumpre-nos ressalva acerca dos itens vinculados 04/05 (quatro/cinco), ambos arrematados pela empresa OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA, os quais constam com valores diferentes na proposta readequada da empresa (fl. 1.358, vol. IV), o que enseja a retificação de tal, para cumprimento do Artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538, de 06/10/2015.**

## **7.2. Dos Itens Fracassados e Desertos**

Verifica-se pelo textual do Relatório de Itens do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC (fls. 1.393 e 1.396, vol. IV) que restaram FRACASSADOS os itens 45 (quarenta e cinco) e 58 (cinquenta e oito), uma vez que não houve propostas em condições de aceitabilidade para tais.

Pelo que dos autos consta, este órgão de Controle Interno atesta que não há itens desertos no certame em referência.

## **8. DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES**

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas, observados os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a instrução de processo administrativo deve conter todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que as empresas participantes possuem a documentação regular e a expertise para cancelar a contratação pretendida por esta Administração Pública municipal.

De acordo com o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para

demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

O Art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de “*Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*”

Esta Controladoria entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade dos processos administrativos licitatórios.

No que tange às condições de habilitação das empresas participantes, estas estão previstas no edital em seu item 12 (doze) (fls. 300-305, vol. I), sendo composta da Habilitação Jurídica (item 12.6, fl. 301, vol. I), Qualificação Técnica (item 12.7, fl. 302, vol. I), Regularidade Fiscal, social e Trabalhista (item 12.8, fl. 302, vol. I) e Qualificação Econômico-Financeira (item 12.9, fl. 303, vol. I).

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC determina a apresentação dos documentos abaixo relacionados como condição prévia para exame da documentação de habilitação (fl. 301, vol. I):

12.4 Serão exigidas, para fins de habilitação, as seguintes declarações:

- Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021.
- Declaração de atendimento as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista em lei e em outras normas específicas.
- Declaração de que a proposta econômica compreende a integridade dos custos para atendimento dos direitos e assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

<b>EMPRESA</b>	<b>LOCALIZAÇÃO DAS DECLARAÇÕES NOS AUTOS</b>
OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ Nº 42.638.416/0001-80)	Fls. 681-683, vol. II
SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 07.938.982/0001-06)	Fls. 821-831, vol. III

**Tabela 8** - Detalhamento dos documentos para análise prévia da habilitação das licitantes vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC.

## 8.1. Da Habilitação Jurídica das Licitantes

O Art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de habilitação jurídica, conforme disposto no item 12.6 do instrumento convocatório (fl. 301, vol. I):

**12.6. Relativos à Habilitação Jurídica:** A documentação jurídica a ser apresentada por cada licitante limitar-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, devendo a existência da pessoa jurídica ser comprovada através de um dos documentos a seguir, conforme o tipo societário, devidamente acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva:

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio [www.portaldomicroempreendedor.gov.br](http://www.portaldomicroempreendedor.gov.br);
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede;
- d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede;
- f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da Assembleia nº a que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização.

Verifica-se, pelo que dos autos consta, a apresentação dos documentos relativos à Habilitação Jurídica pelas empresas vencedoras, naquilo que lhes cabe, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC, conforme disposto na tabela a seguir:

EMPRESA	CONTRATO SOCIAL
OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ Nº 42.638.416/0001-80)	Fls. 684-688, vol. II
SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 07.938.982/0001-06)	Fls. 833-837, vol. III

**Tabela 9** – Documentos relativos à Habilitação Jurídica apresentados pelas empresas vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC.

## 8.2. Qualificação Técnica das Licitantes

A qualificação técnica demonstra a capacidade e a experiência profissional que qualifica determinada pessoa física ou jurídica à prestação de um serviço, demonstrando que o profissional a ser contratado tem reconhecida e comprovada qualidade no ofício.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de qualificação técnica, conforme disposto no item 12.7 do instrumento convocatório (fl. 302, vol. I):

### 12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação a través da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

I – O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

b) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

c) Alvará de Funcionamento, emitido pelo órgão competente do município onde fica a sede da licitante ou a sua dispensa.

d) Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, de acordo com a legislação em vigor, do domicílio do licitante.

As licitantes vencedoras comprovaram sua qualificação técnica carregando aos autos os seguintes documentos:

EMPRESA	Atestados de Capacidade Técnica	Declaração	Alvará de Funcionamento	Licenciamento Sanitário
OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ Nº 42.638.416/0001-80)	Fls. 690-702, vol. II	Fl. 702, vol. II	Fl. 703, vol. II	Fl. 704, vol. II
SANDES EMPREENDEIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 07.938.982/0001-06)	Fls. 838-842 e 853-854, vol. III	Fl. 891, vol. III	Fl. 892, vol. III	Fl. 893, vol. III

**Tabela 10** – Localização nos autos dos documentos de comprovação de qualificação técnica das empresas vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC.

Verifica-se, ainda, a juntada aos autos os Contratos Administrativos nº 20220383, nº 20220142, nº 20220143, nº 20220144 e nº 20220145, firmados entre a empresa SANDES EMPREENDEIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 07.938.982/0001-06) e órgãos da administração municipal do município de Eldorado dos Carajás/PA (fls. 843-852 e 885-890, vol. III).

### **8.3. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista**

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

*In casu*, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12.8 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC (fl. 302, vol. I), que assim dispõe:

#### **12.8 Relativos à Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:**

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/distrital, relativo ao domicílio sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;
- c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;  
I - Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, a prova de regularidade, quitação ou positiva com efeito de negativa, quando a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando esta não for parte da Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil;
- d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
- e) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII – A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- f) Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art.7º da Constituição Federal.

De acordo com a documentação juntada aos autos, restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista das Pessoas Jurídicas vencedoras, senão vejamos:

<b>OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ Nº 42.638.416/0001-80)</b>				
<b>Documentos</b>	<b>Órgão Emissor</b>	<b>Validade</b>	<b>Localização nos autos</b>	
			<b>Documento</b>	<b>Autenticidade</b>
Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ	Receita Federal	-	Fls. 705-706, vol. II	-
Inscrição no cadastro de contribuintes estadual	SEFA/PA	-	Fls. 708-709, vol. II	-
Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	-	Fls. 710-711, vol. II	-
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	16/09/2024	Fl. 712, vol. II	Fl. 774, vol. II
Certidão Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	16/09/2024	Fl. 713, vol. II	Fl. 775, vol. II
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	16/09/2024	Fl. 714, vol. II	Fl. 776, vol. II
Certidão Negativa de Débitos Municipal (Parauapebas/PA)	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	18/06/2024	Fl. 715, vol. II	Fls. 777-779, vol. II
Certidão de Regularidade Fiscal (Parauapebas/PA)	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	19/04/2024	Fl. 716, vol. II	Fls. 780-782, vol. II
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	28/04/2024	Fl. 717, vol. II	Fls. 783-764, vol. II

OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ Nº 42.638.416/0001-80)				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	16/09/2024	Fl. 718, vol. II	-
Declaração de cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal	Empresa a ser contratada	N/A	Fl. 719, vol. II	N/A

**Tabela 11** – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA – Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC.

SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 07.938.982/0001-06)				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ	Receita Federal	-	Fls. 895-897, vol. III	-
Inscrição no cadastro de contribuintes estadual	SEFA/PA	-	Fls. 898-899, vol. III	-
Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral	Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA	-	Fls. 900-901, vol. III	-
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	28/04/2024	Fl. 902, vol. III	Fl. 981, vol. III
Certidão de Regularidade de Natureza Tributária	SEFA/PA	23/04/2024	Fl. 903, vol. III	Fl. 982, vol. III
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	23/04/2024	Fl. 904, vol. III	Fl. 983, vol. III
Certidão de Regularidade Fiscal (Eldorado do Carajás/PA)	Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA	01/05/2024	Fl. 905, vol. III	Fls. 984-986, vol. III
Certidão Negativa de Débitos Municipal (Eldorado do Carajás/PA)	Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA	02/05/2024	Fl. 906, vol. III	Fls. 987-989, vol. III
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	14/04/2024	Fl. 907, vol. III	Fls. 990-991, vol. III
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	23/04/2024	Fl. 908, vol. III	-
Declaração de cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal	Empresa a ser contratada	N/A	Fl. 910, vol. III	N/A

**Tabela 12** – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA – Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC.

**Verifica-se, ao tempo desta análise, que diversos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista das empresas vencedoras estão com o prazo de validade expirado. Dessa forma, recomendamos que os referidos documentos sejam atualizados e anexados aos autos, acompanhados de seus respectivos documentos de confirmação de autenticidade, antes da formalização dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços a ser homologada, para fins de regularidade processual.**

**Cumpre-nos ressalva acerca dos documentos juntados aos autos (fl. 785, vol. II e fl. 908, vol. III) como comprovante de autenticidade das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas das empresas OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (fl. 718, vol. II) e SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (fl. 993, vol. III), uma vez que não é possível a identificação das certidões relativas às autenticidades pela falta de dados para conferência. Assim sendo, recomendamos a juntada aos autos dos documentos de comprovação de autenticidade das referidas certidões, antes da formalização da Ata de Registro de Preços a ser homologada, para fins de regularidade processual.**

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

#### **8.4. Qualificação Econômico-financeira das Licitantes**

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12.9 do Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC ora em análise (fls. 303-305, vol. I), que assim dispõe quanto aos documentos necessários ao seu cumprimento:

**a)** balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Serão aceitos, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

**I** – Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis;

**II** – Empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis; juntamente com o comprovante de recibo de entrega de escrituração Contábil Digital;

**III** – Sociedade constituída no exercício em curso: original ou fotocópia do Balanço de Abertura;

**IV** – Sociedade constituída a menos de dois anos: original ou fotocópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

**b)** O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

**b1)** A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), nos dois exercícios apresentados, que deverão ser maiores ou igual a 1,0 (um) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

**LG** = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO / PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

**SG** = ATIVO TOTAL / PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

**LC** = ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE

**b2)** As fórmulas acima deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

**b3)** caso o memorial não seja apresentado, o Pregoeiro poderá solicitar Parecer Técnico do Departamento de Contabilidade no intuito de auferir os resultados.

**c)** Certidão Negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados pelas empresas vencedoras e o disposto no instrumento convocatório, após análise dentro dos parâmetros definidos pelo edital este órgão de Controle Interno chegou às seguintes conclusões:



**OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ Nº 42.638.416/0001-80)**

- A empresa vencedora apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos exercícios 2021 (fls. 720-725, vol. II) e 2022 (fls. 720-727, vol. II), devidamente registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, em atendimento ao disposto no item 12.9.a do instrumento convocatório (fl. 303, vol. I);
- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular da empresa, Sr. AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA (CPF nº 034.566.462-08) e pelo Contador Sr. MAURÍCIO DA SILVA BATISTA (CPF nº 938.529.081-91), em consonância ao disposto no item 12.9.b do instrumento convocatório (fl. 303, vol. I);
- Relativo ao exercício de 2021, a empresa vencedora apresentou índices de Liquidez  $ILG = 27,11 / ISG = 27,11$  e  $ILC = 27,11$  (fl. 723, vol. II), todos em situação satisfatória, atendendo o critério editalício disposto no item 12.9.b1 do instrumento convocatório (fl. 303, vol. I) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um);
- Relativo ao exercício de 2022, a empresa vencedora apresentou índices de Liquidez  $ILG = 25,06 / ISG = 25,06$  e  $ILC = 25,06$  (fl. 731, vol. III), todos em situação satisfatória, atendendo o critério editalício disposto no item 12.9.b1 do instrumento convocatório (fl. 303, vol. I) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um);
- Os índices susograftados foram apresentados em Memorial de Cálculo (fls. 723 e 731, vol. II), em consonância ao disposto no item 12.9.b2 do edital (fl. 303, vol. I);
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível (fl. 738, vol. II) emitida eletronicamente pelo Poder Judiciário do Estado do Pará com *status* de Nada Consta para processos de falência e concordata, em atendimento ao critério editalício disposto no item 12.9.c do instrumento convocatório (fl. 303, vol. I).

**SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 07.938.982/0001-06)**

- A empresa vencedora apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos exercícios 2022 (fls. 920-939, vol. III) e 2023 (fls. 940-971, vol. III), devidamente registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, em atendimento ao disposto no item 12.9.a do instrumento convocatório (fl. 303, vol. I);



- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular da empresa, Sr. MIRAILTON ROCHA SANDES (CPF nº 967.472.771-04) e pelo Técnico em Contabilidade Sr. WELBERT SOBREIRA NATAL (CPF nº 636.674.522-68), em consonância ao disposto no item 12.9.b do instrumento convocatório (fl. 303, vol. I);
- Relativo ao exercício de 2022, a empresa vencedora apresentou índices de Liquidez ILG = 2,78 / ISG = 2,78 e ILC = 2,78 (fl. 937, vol. III), todos em situação satisfatória, atendendo o critério editalício disposto no item 12.9.b1 do instrumento convocatório (fl. 303, vol. I) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um);
- Relativo ao exercício de 2023, a empresa vencedora apresentou índices de Liquidez ILG = 3,09 / ISG = 6,05 e ILC = 3,09 (fl. 969, vol. III), todos em situação satisfatória, atendendo o critério editalício disposto no item 12.9.b1 do instrumento convocatório (fl. 303, vol. I) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um);
- Os índices susografados foram apresentados em Memorial de Cálculo (fls. 973 e 969, vol. II), em consonância ao disposto no item 12.9.b2 do edital (fl. 303, vol. I);
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível (fl. 446, vol. II) emitida eletronicamente pelo Poder Judiciário do Estado do Pará com *status* de Nada Consta para processos de falência e concordata, em atendimento ao critério editalício disposto no item 12.9.c do instrumento convocatório (fl. 303, vol. I).

Neste sentido, cumpre-nos pontuar que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.



Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva<sup>39</sup>, que assim explica:

“Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.”

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pelas empresas OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ Nº 42.638.416/0001-80) e SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 07.938.982/0001-06) este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das empresas em questão, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 14.133/2021, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Contratação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

## **9. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS**

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos

---

<sup>39</sup> In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual no que tange à publicidade, a Nova Lei de Licitações e Contratos exige o cumprimento do Art. 54, §3º, nos seguintes termos:

Art. 54, §3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

A este ponto cumpre-nos ressaltar que a Lei 14.133/2021 dispõe, em seu Art. 176, que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da NLLC, para cumprimento dos critérios dispostos nos seus incisos I, II e III, regra na qual se inclui o Município de Curionópolis, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes<sup>40</sup>, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 7º e no *caput* do art. 8º da NLLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do Art. 17, §2º da NLLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

<sup>40</sup> Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



Sob esta perspectiva, o parágrafo único do referido Art. 176 da NLLC dispõe que enquanto não adotarem o PNCP os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes devem:

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Neste sentido, verifica-se o cumprimento dos incisos susograftados por esta Administração Pública municipal, considerando as publicações pontuadas alhures neste parecer de conformidade, em tópico específico da publicidade relativa ao processo administrativo licitatório ora em análise.

## **10. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA**

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

Vale ressaltar que nas aquisições de materiais, mesmo quando específicas para obras e serviços de engenharia, o lançamento das informações pertinentes deverá ser feito no sistema eletrônico Mural de Licitações, sendo a respectiva obra e/ou serviço de engenharia de execução direta pelo órgão deverá ser informada no sistema GEO-OBRAS, nos termos da citada Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, em consonância ao disposto no Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Pregão Eletrônico ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos administrativos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no



Anexo I da referida norma até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos, em atendimento ao disposto no Art. 11, II da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

## **11. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico [www.curionopolis.pa.gov.br](http://www.curionopolis.pa.gov.br), devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

## **12. CONCLUSÃO**

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação



dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verdadeiras.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o servidor que assumirá a responsabilidade de fiscalização do contrato, subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, conforme pontuado no item 5.6 desta análise;
- b) A juntada aos autos da justificativa relativa à dispensa de publicação da Intenção de Registro de Preços, para atendimento do §1º do Art. 76 do Decreto Municipal nº 136/2024, de acordo com os apontamentos do item 6.3 deste parecer;
- c) A retificação da proposta readequada da empresa OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA, a fim de que sejam igualados os valores dos itens vinculados 04/05 (quatro/cinco), para cumprimento do Artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538, de 06/10/2015, consoante esmiuçado no item 7.1 deste parecer;
- d) A atualização dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista que já se encontram com o prazo de validade expirado, acompanhados de suas respectivas comprovações de autenticidade, antes da formalização dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços a ser homologada, tal como apontado no item 8.3 deste parecer;
- e) A juntada dos comprovantes de autenticidade das Certidões Negativa de Débitos Trabalhistas referentes as empresas vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC, conforme o disposto no item 8.3 deste parecer.



A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para escoreita instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Educação, pela Comissão de Contratação e pelas pessoas jurídicas a serem contratadas OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ N° 42.638.416/0001-80) e SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ N° 07.938.982/0001-06), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação almejada, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Desta feita, diante da documentação e fatores expostos no curso deste parecer, por constarmos a devida importância do objeto contratual e aquiescermos com os motivos apresentados pelas partes, percebemos haver subsídios para a contratação pretendida.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos dos artigos 62, III e 68 da Lei n° 14.133/2021, c/c artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal n° 136/2024, que regulamenta a Lei Federal n° 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal n° 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

*Ex Positis*, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais n° 1.183, de 08/01/2021 e n° 1.189, de 19/09/2021, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do **Processo Administrativo n° 07/2024-PMC** referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) n° 9/2024-002-PMC**, devendo dar-se



continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado, formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) e eventual assinatura de contratos.

Curionópolis/PA, 09 de julho de 2024.

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora Geral do Município de Curionópolis  
Portaria nº 30/2021-GP



**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo Administrativo Licitatório nº 07/2024-PMC**, referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC**, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Curionópolis/PA durante o ano letivo de 2024, **requerido pela Secretaria Municipal de Educação**, no **valor global de 2.859.459,00** (dois milhões oitocentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), cujos pactos contratuais a serem celebrados pela Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação de Curionópolis (CNPJ Nº 12.029.326/0001-20) e as empresas OLIVEIRA COMERCIO DE FRIOS LTDA (CNPJ Nº 42.638.416/0001-80) e SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 07.938.982/0001-06), com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o Processo Administrativo Licitatório encontra - se:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora presente a(s) seguinte(s) ressalva(s):.....

() Com irregularidade (s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:.....



## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Administrativo Licitatório supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 9 de julho de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

**VANESSA ZWICKER MARTINS**

Controladora Geral do Município de Curionópolis  
Portaria n° 30/2021-GP